I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 9 de Junho de 2008 Número 110

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 34/2008:

Nomeia a Comissão Nacional para as Comemorações do Centenário da República 3359

Declaração n.º 7/2008:

Declaração de renúncia ao cargo de membro do Conselho de Estado da Dr.ª Maria Manuela Dias Ferreira Leite 3359

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 96/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, que aprova o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios 3359

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Portaria n.º 406/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade Torre da Bolsa vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas (processo n.º 4445-DGRF) 3372

Portaria n.º 407/2008:

Engloba na zona de caça associativa da Travanca vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Parada, Vascões, Bico, Cristelo, Castanheira, Cunha e Resende, município de Paredes de Coura (processo n.º 2306-DGRF) 3373

Portaria n.º 408/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade de Vale Porcas e outras vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Luís e Vila Nova de Milfontes, município de Odemira (processo n.º 4565-DGRF) 3373

Portaria n.º 409/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Geraz do Lima, bem como a transferência de gestão, englobando os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria), Geraz do Lima (Santa Leocádia), Moreira Geraz do Lima e Portela de Susã, município de Viana do Castelo (processo n.º 2709-DGRF). 3374

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 410/2008:

Procede à sétima alteração à Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas ao primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único, previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como nos Regulamentos (CE) n.os 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril 3374

Portaria n.º 411/2008:

Desanexa da zona de caça associativa dos Medronhais vários prédios rústicos sitos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim (processo n.º 4243-DGRF) 3378

Portaria n.º 412/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade das Espadas vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Caia, São Pedro e São Vicente e Ventosa, município de Elvas (processo n.º 3886-DGRF) 3378

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar n.º 12/2008:

Regulamenta a Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, que define os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares 3379

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 413/2008:

Aprova o modelo de requerimento do complemento solidário para idosos. Revoga a Portaria n.º 98-A/2006, de 1 de Fevereiro 3384

Ministério da Educação

Portaria n.º 414/2008:

Altera a Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, alterada pela Portaria n.º 780/2006, de 9 de Agosto, que aprova o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos artísticos especializados de nível secundário de educação no domínio das artes visuais e dos áudio-visuais e determina a aplicação do disposto nos n.os 3.2, 20.6 e 20.7 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, aprovado pelo despacho normativo n.º 19/2008, de 19 de Março, aos cursos artísticos 3387

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 34/2008

de 9 de Junho

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 17/2008, de 29 de Janeiro, nomeio, sob proposta do Governo, para integrarem a Comissão Nacional para as Comemorações do Centenário da República, as seguintes personalidades:

Presidente — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.

Vogais:

Francisco Luís Sarsfield Pereira Cabral.
João José de Sousa Bonifácio Serra.
Maria Fernanda Fernandes Garcia Rollo.
Maria Raquel Henriques da Silva.

Assinado em 5 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Conselho de Estado

Declaração n.º 7/2008

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 31/84, de 6 de Setembro, o membro do Conselho de Estado Dr.ª Maria Manuela Dias Ferreira Leite, em declaração dirigida ao Presidente da República, em 4 de Junho de 2008, renunciou ao cargo de membro do Conselho de Estado, para que havia sido designada pelo Presidente da República, conforme Decreto do Presidente da República n.º 31/2006, de 29 de Março, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, de 29 de Março de 2006.

Lisboa, 5 de Junho de 2008. — O Secretário, *António Macedo de Almeida.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 96/2008

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, aprovou o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios (RRAE) que regula a vertente do conforto acústico no âmbito do regime da edificação, contribuindo para a melhoria da qualidade do ambiente acústico e para o bem estar e saúde das populações, em articulação com o regime jurídico relativo ao ruído ambiente.

O actual enquadramento legal do ruído, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de Julho, que procede à transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação do ruído ambiente, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído (RGR), torna necessário proceder à revisão do RRAE, de modo a compatibilizá-lo com estes diplomas.

Procede-se, assim, à compatibilização com as disposições do RGR, em especial as relativas ao isolamento sonoro das fachadas dos edifícios localizados em zonas próximas de vias de tráfego e definidas como sensíveis, e ao isolamento sonoro das fachadas de novos edifícios a construir em zonas urbanas consolidadas, para as quais não é possível, de imediato, cumprir os valores limite de exposição, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 12.º do RGR.

As alterações agora introduzidas actualizam os parâmetros de desempenho acústico dos edifícios e os indicadores do ruído de equipamentos e instalações, e estabelecem explicitamente procedimentos de avaliação de conformidade com as normas definidas no Regulamento, visando a melhoria da qualidade habitacional no País, tanto para edifícios novos como para os edifícios existentes que venham a ser objecto de reconstrução, ampliação, ou alteração.

É alargado o âmbito de aplicação do RRAE, incluindo, agora, critérios mínimos para os edifícios de unidades hoteleiras e são definidos requisitos mínimos para auditórios, salas de espectáculo e cinemas de modo a evitar a necessidade de posteriores correcções acústicas.

Introduz-se um desagravamento dos requisitos exigíveis em termos de isolamento sonoro dos espaços interiores em edifícios em processo de reabilitação situados em zonas históricas, de modo a tornar exequível a adopção de soluções construtivas que confiram identidade patrimonial e histórica.

Com a presente alteração legislativa assegura-se a coerência entre a legislação que regula a exposição ao ruído exterior, assente em critérios específicos de uso do solo, e os requisitos exigidos para a qualidade habitacional e o uso dos edifícios.

Procede-se, ainda, à alteração das normas relativas às contra-ordenações, adaptando-as ao regime das contra-ordenações ambientais, constante da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — As normas do presente Regulamento aplicam-se à construção, reconstrução, ampliação ou alteração dos seguintes tipos de edifícios, em função dos usos a que os mesmos se destinam:

a) Edifícios habitacionais e mistos, e unidades hoteleiras;

b) Edifícios comerciais e de serviços, e partes similares em edifícios industriais;
c) Edifícios escolares e similares, e de investigação;
d) Edifícios hospitalares e similares;
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) Auditórios e salas.

Artigo 2.º

[...]

. . . . . .

a) «Tempo de reverberação, *T*» — intervalo de tempo necessário para que a energia volúmica do campo sonoro de um recinto fechado se reduza a um milionésio do seu valor inicial;

b) «Isolamento sonoro a sons de condução aérea, padronizado, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT}$» — diferença entre o nível médio de pressão sonora exterior, medido a 2 m da fachada do edifício ($L_{1,2\,\mathrm{m}}$), e o nível médio de pressão sonora medido no local de recepção (L_2), corrigido da influência das condições de reverberação do compartimento receptor, segundo a expressão:

$$D_{2\,\mathrm{m},\,nT} = L_{1,2\,\mathrm{m}} - L_2 + 10\,Log(T/T_0)\ \mathrm{dB}$$

em que:

T — é o tempo de reverberação do compartimento receptor, em segundos; e

T_0 — é o tempo de reverberação de referência, em segundos; para compartimentos de habitação ou com dimensões comparáveis, $T_0 = 0{,}5$ s; para compartimentos em que haja tempo de reverberação atribuível em projecto, o valor de referência a considerar será o do respectivo tempo de dimensionamento;

c) «Isolamento sonoro a sons de condução aérea, padronizado, D_{nT}» — diferença entre o nível médio de pressão sonora medido no compartimento emissor (L_1) produzido por uma ou mais fontes sonoras, e o nível médio de pressão sonora medido no compartimento receptor (L_2), corrigido da influência das condições de reverberação do compartimento receptor, segundo a expressão:

$$D_{nT} = L_1 - L_2 + 10\,Log(T/T_0)\ \mathrm{dB}$$

d) «Nível sonoro de percussão padronizado, L'_{nT}» — nível sonoro médio (L_i) medido no compartimento receptor, proveniente de uma excitação de percussão normalizada exercida sobre um pavimento, corrigido da influência das condições de reverberação do compartimento receptor, segundo a expressão:

$$L'_{nT} = L_{\mathrm{i}} - 10\,Log(T/T_0)\ \mathrm{dB}$$

e) «Nível de avaliação padronizado, $L_{Ar,\,nT}$» — o nível sonoro contínuo equivalente, ponderado *A,* durante um intervalo de tempo especificado, adicionado da correcção devida às características tonais do ruído, *K,* e corrigido da influência das condições de reverberação do compartimento receptor, segundo a expressão:

$$L_{Ar,\,nT} = L_A + K - 10\,Log(T/T_0)\ \mathrm{dB}$$

f) «Termo de adaptação, *C* ou C_{tr}» — correcção definida na EN ISO 717-1, função das características espectrais do ruído na emissão, a anexar ao índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea.

Artigo 3.º

Responsabilidade

1 — Na elaboração dos projectos de condicionamento acústico dos edifícios e suas fracções, abrangidos pelo presente Regulamento, para os efeitos previstos nos n.os 3, 4, 5 e 7 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, são aplicáveis as normas sobre requisitos acústicos dos edifícios constantes dos artigos 5.º a 10.º-A do presente Regulamento.

2 — Os projectos de condicionamento acústico devem ser elaborados e subscritos por técnicos qualificados que, sendo engenheiros, possuam especialização em engenharia acústica outorgada pela Ordem dos Engenheiros ou, não sendo engenheiros ou não tendo aquela especialização, tenham recebido qualificação adequada na área da acústica de edifícios reconhecida pelas respectivas ordens ou associações profissionais.

3 — . . . . . .

4 — A declaração a que alude o número anterior reveste a natureza de um termo de responsabilidade, dispensando a apreciação prévia dos projectos por parte dos serviços municipais.

5 — A responsabilidade pela execução da obra a que se refere o projecto de condicionamento acústico é aferida nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

6 — A verificação da conformidade das disposições do presente Regulamento deve ser efectuada com base em ensaios acústicos, realizados de acordo com a normalização aplicável, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º, conjugado com os artigos 33.º e 34.º, do Regulamento Geral do Ruído, sendo aplicáveis às entidades não acreditadas as metodologias e os critérios de amostragem de ensaios e medições acústicas utilizados pelas entidades acreditadas.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) define, no prazo de seis meses, os respectivos critérios de amostragem, devendo os mesmos ser publicitados nos sítios na Internet do LNEC e do organismo nacional de acreditação.

Artigo 5.º

Edifícios habitacionais e mistos, e unidades hoteleiras

1 — Os edifícios e as suas fracções que se destinem a usos habitacionais ou que, para além daquele uso, se destinem também a comércio, indústria, serviços ou diversão, estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,w}$, entre o exterior do edifício e quartos ou zonas de estar dos fogos deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w} \geq 33$ dB, em zonas mistas ou em zonas sensíveis reguladas pelas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

ii) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 28$ dB, em zonas sensíveis reguladas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

iii) Os valores limite dos índices referidos nas subalíneas *i*) e *ii*) são acrescidos de 3 dB, quando se verifique o disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído;

iv) Quando a área translúcida for superior a 60 % do elemento de fachada em análise, deve ser adicionado ao índice $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ o termo de adaptação apropriado, C ou C_{tr}, conforme o tipo de ruído dominante na emissão, mantendo-se os limites das subalíneas *i*) e *ii*);

b) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$, entre compartimentos de um fogo, como locais emissores, e quartos ou zonas de estar de outro fogo, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

$$D_{nT,\,w} \geq 50 \text{ dB}$$

c) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$, entre locais de circulação comum do edifício, como locais emissores, e quartos ou zonas de estar dos fogos, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{nT,\,w} \geq 48$ dB;

ii) $D_{nT,\,w} \geq 40$ dB, se o local emissor for um caminho de circulação vertical, quando o edifício seja servido por ascensores;

iii) $D_{nT,\,w} \geq 50$ dB, se o local emissor for uma garagem de parqueamento automóvel;

d) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$, entre locais do edifício destinados a comércio, indústria, serviços ou diversão, como locais emissores, e quartos ou zonas de estar dos fogos, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

$$D_{nT,\,w} \geq 58 \text{ dB}$$

e) No interior dos quartos ou zonas de estar dos fogos, como locais receptores, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma percussão normalizada sobre pavimentos dos outros fogos ou de locais de circulação comum do edifício, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

$$L'_{nT,\,w} \leq 60 \text{ dB}$$

f) A disposição estabelecida na alínea anterior não se aplica, se o local emissor for um caminho de circulação vertical, quando o edifício seja servido por ascensores;

g) No interior dos quartos ou zonas de estar dos fogos, como locais receptores, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma percussão normalizada sobre pavimentos de locais do edifício destinados a comércio, indústria, serviços ou diversão, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

$$L'_{nT,\,w} \leq 50 \text{ dB}$$

h) No interior dos quartos e zonas de estar dos fogos, o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, do ruído particular de equipamentos colectivos do edifício, tais como ascensores, grupos hidropressores, sistemas centralizados de ventilação mecânica, automatismos de portas de garagem, postos de transformação de corrente eléctrica e instalações de escoamento de águas, deve satisfazer o seguinte:

i) $L_{Ar,\,nT} \leq 32$ dB (*A*), se o funcionamento do equipamento for intermitente;

ii) $L_{Ar,\,nT} \leq 27$ dB (*A*), se o funcionamento do equipamento for contínuo;

iii) $L_{Ar,\,nT} \leq 40$ dB (*A*), se o equipamento for um grupo gerador eléctrico de emergência.

2 — Nas unidades hoteleiras e para efeito de aplicação dos requisitos das alíneas anteriores, deverá considerar-se que cada quarto equivale a um fogo.

3 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$ e do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

4 — Na determinação das componentes tonais do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, é adoptada a metodologia definida no anexo *I* ao Regulamento Geral do Ruído.

5 — *[Anterior n.º 4.]*

6 — O edifício, ou qualquer dos seus fogos, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, acrescido do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB (*A*), satisfaça o limite regulamentar.

7 — O ruído proveniente do funcionamento de equipamentos de carácter privativo, como sejam os sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado, adstritos a uma determinada fracção habitacional, deve ser enquadrado no disposto no artigo 24.º do Regulamento Geral do Ruído.

8 — Aos edifícios situados em zonas históricas que sejam objecto de acções de reabilitação, mantendo uma das vocações de uso previstas no presente artigo e a mesma identidade patrimonial, podem aplicar-se os requisitos constantes das alíneas *b*) a *g*) do n.º 1, com uma tolerância de 3 dB.

Artigo 6.º

Edifícios comerciais e de serviços, e partes similares em edifícios industriais

1 — Os edifícios que se destinem a usos comerciais ou de prestação de serviços, ou partes análogas integradas em edifícios industriais, estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, entre o exterior dos edifícios, como local emissor, e os locais tipificados no quadro *I* do anexo ao presente Regulamento, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 30$ dB, para os escritórios;

ii) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 25$ dB, para os restantes recintos;

iii) Quando a área translúcida for superior a 60 % do elemento de fachada em análise, deve ser adicionado ao índice $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$ o termo de adaptação apropriado, C ou C_{tr}, conforme o tipo de ruído dominante na emissão, mantendo-se os limites das subalíneas *i*) e *ii*);

b) No interior dos escritórios, ou de recintos com vocação similar, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma excitação de percussão normalizada sobre pavimentos de outros locais do edifício, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

$$L'_{nT,\,w} \leq 60 \text{ dB}$$

c) *[Anterior alínea b).]*

d) Nos locais situados no interior do edifício onde se exerçam actividades que requeiram concentração e sossego, o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, do ruído particular de equipamentos do edifício deve satisfazer o seguinte:

i) $L_{Ar,\,nT} \leq 42$ dB (A), se o funcionamento do equipamento for intermitente;

ii) $L_{Ar,\,nT} \leq 37$ dB (A), se o funcionamento do equipamento for contínuo.

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, e do tempo de reverberação, T, deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Na determinação das componentes tonais do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, é adoptada a metodologia definida no anexo *I* ao Regulamento Geral do Ruído.

4 — *[Anterior n.º 3.]*

5 — O edifício, ou qualquer das suas fracções, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$, acrescido do factor I no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, diminuído do factor I no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, diminuído do factor I no valor de 3 dB (A), satisfaça o limite regulamentar;

d) O valor obtido para o tempo de reverberação, T, diminuído do factor I no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 7.º

Edifícios escolares e similares, e de investigação

1 — Os edifícios escolares e similares, de investigação e de leitura estão sujeitos aos seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$, entre o exterior dos edifícios, como local emissor, e os compartimentos interiores identificados no quadro II do anexo ao presente Regulamento, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{2,\mathrm{m},\,nT,\,w} \geq 33$ dB, em zonas mistas ou em zonas sensíveis reguladas pelas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

ii) $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w} \geq 28$ dB, em zonas sensíveis reguladas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

iii) Quando a área translúcida for superior a 60 % do elemento de fachada em análise, deve ser adicionado ao índice $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$ o termo de adaptação apropriado, C ou C_{tr}, conforme o tipo de ruído dominante na emissão, mantendo-se os limites das subalíneas *i*) e *ii*);

b) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$, entre locais do edifício, deve satisfazer as condições indicadas no quadro II do anexo ao presente Regulamento;

c) No interior dos locais de recepção definidos no quadro II, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma excitação de percussão normalizada sobre pavimentos de outros locais do edifício, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

i) $L'_{nT,\,w} \leq 60$ dB, se o local emissor for corredor de grande circulação, ginásio, refeitório ou oficina;

ii) $L'_{nT,\,w} \leq 65$ dB, se o local emissor for salas de aulas, berçário ou salas polivalentes;

d) . . . . . .

e) O paramento interior da envolvente dos átrios e corredores de grande circulação deve ser dotado de revestimentos absorventes sonoros, cuja área de absorção sonora equivalente, A (m^2), correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, seja maior ou igual a 25 % da superfície de pavimento dos locais considerados;

f) No interior dos locais de recepção indicados no quadro II, o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, do ruído particular de equipamentos do edifício deve satisfazer as condições indicadas no quadro IV do anexo ao presente Regulamento.

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, do tempo de reverberação, T, e do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Na determinação das componentes tonais do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, é adoptada a metodologia definida no anexo I ao Regulamento Geral do Ruído.

4 — . . . . . .

5 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, acrescido do factor I no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, diminuído do factor I no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, diminuído do factor I no valor de 3 dB (A), satisfaça o limite regulamentar;

d) O valor obtido para o tempo de reverberação, *T*, diminuído do factor *I* no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 8.º

Edifícios hospitalares e similares

1 — Os edifícios que se destinem à prestação de serviços hospitalares e de cuidados análogos estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, entre o exterior dos edifícios, como local emissor, e os compartimentos interiores identificados no quadro *V* do anexo ao presente Regulamento, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 33$ dB, em zonas mistas ou em zonas sensíveis reguladas pelas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

ii) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 28$ dB, em zonas sensíveis reguladas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

iii) Quando a área translúcida for superior a 60 % do elemento de fachada em análise, deve ser adicionado ao índice $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ o termo de adaptação apropriado, *C* ou C_{tr}, conforme o tipo de ruído dominante na emissão, mantendo-se os limites das subalíneas *i*) e *ii*);

b) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, entre locais do edifício deve satisfazer as condições indicadas no quadro *V* do anexo ao presente Regulamento;

c) No interior dos locais de recepção definidos no quadro *V* do anexo ao presente Regulamento, como locais receptores, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma excitação de percussão normalizada sobre pavimentos de outros locais do edifício, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

i) $L'_{nT,\,w} \leq 60$ dB, se o local emissor for cozinha, refeitório ou oficina;

ii) $L'_{nT,\,w} \leq 65$ dB, para os restantes locais emissores;

d) . . . . . .

e) O paramento interior da envolvente dos corredores de circulação interna deve ser dotado de revestimentos absorventes sonoros, cuja área de absorção sonora equivalente, *A* (m^2), correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, seja maior ou igual a 25 % da superfície de pavimento dos locais considerados;

f) No interior dos locais de recepção indicados no quadro VI do anexo ao presente Regulamento, o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, do ruído particular de equipamentos do edifício deve satisfazer ao seguinte:

i) $L_{Ar,\,nT} \leq 35$ dB (*A*), se o funcionamento do equipamento for intermitente;

ii) $L_{Ar,\,nT} \leq 30$ dB (*A*), se o funcionamento do equipamento for contínuo.

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, do tempo de reverberação, *T*, e do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Na determinação das componentes tonais do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, adopta-se a metodologia definida no anexo *I* ao Regulamento Geral do Ruído.

4 — . . . . . .

5 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, acrescido do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB (*A*), satisfaça o limite regulamentar;

d) O valor obtido para o tempo de reverberação, *T*, diminuído do factor *I* no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 9.º

[...]

1 — No interior dos recintos desportivos, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, *T*, correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deve satisfazer as condições seguintes, nas quais *V* se refere ao volume interior do recinto em causa:

a) $T_{500\,Hz-2\,kHz} \leq 0{,}15\ V^{1/3}$;

b) $T_{500\,Hz-2\,kHz} \leq 0{,}12\ V^{1/3}$, se os espaços forem dotados de sistema de difusão pública de mensagens sonoras.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis quando o valor obtido para o tempo de reverberação, *T*, diminuído do factor *I* no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 10.º

[...]

1 — No interior dos átrios ou salas de embarque das estações de transporte de passageiros, de volume superior a 350 m^3, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, *T*, correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer as condições seguintes, nas quais *V* se refere ao volume interior do recinto em causa:

a) $T_{500\,Hz-2\,kHz} \leq 0{,}15\ V^{1/3}$;

b) $T_{500\,Hz-2\,kHz} \leq 0{,}12\ V^{1/3}$, se os espaços forem dotados de sistema de difusão pública de mensagens sonoras.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis quando o valor obtido para o tempo de reverberação, *T,* diminuído do factor *I* no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 11.º

[...]

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento rege-se pelo disposto nos artigos 93.º a 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 12.º

Classificação das contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação ambiental grave:

a) A elaboração de projectos acústicos em violação dos requisitos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º-A do presente Regulamento;

b) A execução de projectos acústicos e a construção de edifícios em violação dos requisitos acústicos respectivamente aplicáveis, estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º-A do presente Regulamento.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática de infracções graves previstas no n.º 1, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

Artigo 13.º

[...]

A autoridade competente pode, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 14.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas regem-se pelo disposto no n.º 10 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 15.º

[...]

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, é repartido nos termos do disposto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.»

2 — Os Quadros II, IV e V do anexo ao Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«QUADRO II

[a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*)]

Locais de recepção — Locais de emissão	Salas de aula (*), de professores, administrativas	Bibliotecas e gabinetes médicos	Salas polivalentes e berçários
Salas de aula, de professores, administrativas	≥ 45	≥ 45	≥ 45
Salas de aula musical, salas polivalentes, refeitórios, ginásios e oficinas	≥ 55	≥ 58	≥ 50
Berçários	≥ 53	≥ 55	≥ 48
Corredores de grande circulação (**)	≥ 30	≥ 35	≥ 30

(*) Incluindo salas de aula musical.
(**) Considerando que haverá porta de comunicação com os locais receptores; se tal não for o caso, os valores indicados serão acrescidos de 15 dB.

QUADRO IV

[a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea *f*)]

Locais	Nível de avaliação, $L_{Ar,nT}$
Biblioteca	$L_{Ar,nT} \leq 35$ dB (*A*) (se o funcionamento do equipamento for intermitente). $L_{Ar,nT} \leq 30$ dB (*A*) (se o funcionamento do equipamento for contínuo).
Restantes locais de recepção indicados no quadro II.	$L_{Ar,nT} \leq 40$ dB (*A*) (se o funcionamento do equipamento for intermitente). $L_{Ar,nT} \leq 35$ dB (*A*) (se o funcionamento do equipamento for contínuo).

QUADRO V

[a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*)]

Locais de recepção — Locais de emissão	Blocos operatórios, gabinetes médicos, salas de consulta ou exame	Enfermarias, salas de tratamento, administrativas e de convívio
Blocos operatórios, gabinetes médicos, salas de consulta ou exame	≥ 48	≥ 40
Enfermarias, salas de tratamento	≥ 55	≥ 45
Salas administrativas e de convívio	≥ 55	≥ 48
Circulações internas (*)	≥ 35	≥ 30
Refeitórios e cozinhas	≥ 52	≥ 45
Oficinas	≥ 55	≥ 48

(*) Considerando que haverá porta de comunicação com os locais receptores; se tal não for o caso, os valores indicados serão acrescidos de 15 dB.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Auditórios e salas

1 — Os recintos cuja principal valência corresponda a actividades assentes na oratória, nomeadamente de

auditórios, salas de conferência e salas polivalentes, e nas salas de cinema, estão sujeitos aos seguintes requisitos:

a) O tempo de reverberação médio, *T,* nas bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, a considerar para estes recintos, quando mobilados normalmente e sem ocupação, deve satisfazer o seguinte:

i) $T \leq 0{,}12\ V^{1/3}$, se $V < 250\ m^3$;
ii) $T \leq 0{,}32 + 0{,}17\ LogV$, se $250 \leq V < 9000\ m^3$;
iii) $T \leq 0{,}05\ V^{1/3}$, se $V \geq 9000\ m^3$;

em que *V* é o volume interior do recinto, em metros cúbicos;

b) O projecto de condicionamento acústico destes espaços deve incluir um estudo específico destinado a assegurar uma característica de reverberação adequada no restante espectro de frequências e uma boa inteligibilidade da palavra nos diversos locais do recinto.

2 — Nos auditórios e salas cuja principal valência não corresponda a actividades assentes na oratória, nomeadamente de auditórios para música ou salas de espectáculo, o projecto de condicionamento acústico destes espaços deve incluir um estudo específico destinado a assegurar a conformação acústica adequada à sua utilização funcional.

3 — As fachadas dos recintos referidos nos n.os 1 e 2 devem assegurar que os valores do índice de isolamento a sons aéreos, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, corrigido do termo de adaptação aplicável, *C* ou C_{tr}, sejam os necessários para que o nível sonoro contínuo equivalente do ruído ambiente no interior do recinto, determinado a partir da média espacial de pontos representativos, na ausência de funcionamento das instalações técnicas do edifício, L_{Aeq}, satisfaça o seguinte:

$$L_{Aeq} \leq 30\ \text{dB}\ (A)$$

4 — Nos complexos de várias salas de cinema, o isolamento sonoro a sons de condução aérea entre salas, expresso em termos do isolamento sonoro padronizado, $D_{nT,\,w}$, e o isolamento sonoro padronizado correspondente à banda de oitava centrada na frequência de 63 Hz, $D_{nT,\,\text{oit.63 Hz}}$, deve satisfazer cumulativamente o seguinte:

a) $D_{nT,\,w} \geq 65$ dB;
b) $D_{nT,\,\text{oit.63 Hz}} \geq 45$ dB.

5 — No interior dos recintos, o nível sonoro contínuo equivalente do ruído particular, L_{Aeq}, associado ao funcionamento dos equipamentos e instalações técnicas, designadamente de instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado, deve, com a sala desocupada, satisfazer o seguinte:

a) $L_{Aeq} \leq 38$ dB (*A*), no caso de cinemas;
b) $L_{Aeq} \leq 30$ dB (*A*), nos restantes recintos.

6 — Os requisitos enunciados nos n.os 1 a 5 são aplicáveis aos recintos que constituem o uso principal do edifício em que se inserem e aos que se integram em edifícios com outros usos.

7 — A determinação do tempo de reverberação, *T,* deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

8 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, *I,* associado à determinação das grandezas em causa.

9 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o tempo de reverberação, *T,* diminuído do factor *I* no valor percentual do limite regulamentar, de acordo com o seguinte, satisfaça o limite regulamentar:

i) 25 %, se $V < 250\ m^3$;
ii) 35 %, se $250 \leq V < 9000\ m^3$;
iii) 40 %, se $V \geq 9000\ m^3$;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, acrescido do factor *I* no valor de 3 dB (*A*), satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$ acrescido do factor *I* no valor do 3 dB, e a diferença $D_{nT,\,\text{oit.63 Hz}}$ acrescida do factor *I* no valor de 5 dB, satisfaçam o limite regulamentar;

d) O valor obtido para o nível do ruído particular, L_{Aeq}, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB (*A*), satisfaça o limite regulamentar.»

Artigo 3.º

Regime transitório

1 — Os projectos de edifícios referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, submetidos a aprovação até à data da classificação das zonas sensíveis e zonas mistas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, devem ser acompanhados de um projecto acústico que observe os valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, padronizado, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, entre o exterior dos edifícios e os compartimentos interiores, referenciados para zonas mistas.

2 — Para efeitos de licenciamento de actividades comerciais, industriais e de serviços, em edifícios existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, aplicam-se os requisitos de isolamento sonoro constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, com as alterações decorrentes do presente diploma.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Rui Carlos Pereira — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 21 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios

(republicação)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece os requisitos acústicos dos edifícios, com vista a melhorar as condições de qualidade acústica desses edifícios.

2 — As normas do presente Regulamento aplicam-se à construção, reconstrução, ampliação ou alteração dos seguintes tipos de edifícios, em função dos usos a que os mesmos se destinam:

a) Edifícios habitacionais e mistos, e unidades hoteleiras;
b) Edifícios comerciais e de serviços, e partes similares em edifícios industriais;
c) Edifícios escolares e similares, e de investigação;
d) Edifícios hospitalares e similares;
e) Recintos desportivos;
f) Estações de transporte de passageiros;
g) Auditórios e salas.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Tempo de reverberação, *T*» — intervalo de tempo necessário para que a energia volúmica do campo sonoro de um recinto fechado se reduza a um milionésio do seu valor inicial;

b) «Isolamento sonoro a sons de condução aérea, padronizado, $D_{2\,m,\,nT}$» — diferença entre o nível médio de pressão sonora exterior, medido a 2 m da fachada do edifício ($L_{1,2\,m}$), e o nível médio de pressão sonora medido no local de recepção (L_2), corrigido da influência das condições de reverberação do compartimento receptor, segundo a expressão:

$$D_{2\,m,\,nT} = L_{1,2\,m} - L_2 + 10\,Log(T/T_0)\ \text{dB}$$

em que:

T — é o tempo de reverberação do compartimento receptor, em segundos; e

T_0 — é o tempo de reverberação de referência, em segundos; para compartimentos de habitação ou com dimensões comparáveis, $T_0 = 0{,}5$ s; para compartimentos em que haja tempo de reverberação atribuível em projecto, o valor de referência a considerar será o do respectivo tempo de dimensionamento;

c) «Isolamento sonoro a sons de condução aérea, padronizado, D_{nT}» — diferença entre o nível médio de pressão sonora medido no compartimento emissor (L_1) produzido por uma ou mais fontes sonoras, e o nível médio de pressão sonora medido no compartimento receptor (L_2), corrigido da influência das condições de reverberação do compartimento receptor, segundo a expressão:

$$D_{nT} = L_1 - L_2 + 10\,Log(T/T_0)\ \text{dB}$$

d) «Nível sonoro de percussão padronizado, L'_{nT}» — nível sonoro médio (L_i) medido no compartimento receptor, proveniente de uma excitação de percussão normalizada exercida sobre um pavimento, corrigido da influência das condições de reverberação do compartimento receptor, segundo a expressão:

$$L'_{nT} = L_i - 10\,Log(T/T_0)\ \text{dB}$$

e) «Nível de avaliação padronizado, $L_{Ar,\,nT}$» — o nível sonoro contínuo equivalente, ponderado *A,* durante um intervalo de tempo especificado, adicionado da correcção devida às características tonais do ruído, *K,* e corrigido da influência das condições de reverberação do compartimento receptor, segundo a expressão:

$$L_{Ar,\,nT} = L_A + K - 10\,Log(T/T_0)\ \text{dB}$$

f) «Termo de adaptação, *C* ou C_{tr}» — correcção definida na EN ISO 717-1, função das características espectrais do ruído na emissão, a anexar ao índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea.

Artigo 3.º

Responsabilidade

1 — Na elaboração dos projectos de condicionamento acústico dos edifícios e suas fracções, abrangidos pelo presente Regulamento, para os efeitos previstos nos n.os 3, 4, 5 e 7 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, são aplicáveis as normas sobre requisitos acústicos dos edifícios constantes dos artigos 5.º a 10.º-A do presente Regulamento.

2 — Os projectos de condicionamento acústico devem ser elaborados e subscritos por técnicos qualificados que, sendo engenheiros, possuam especialização em engenharia acústica outorgada pela Ordem dos Engenheiros ou, não sendo engenheiros ou não tendo aquela especialização, tenham recebido qualificação adequada na área da acústica de edifícios reconhecida pelas respectivas ordens ou associações profissionais.

3 — O projecto de condicionamento acústico deve ser instruído com uma declaração do técnico que ateste a observância das normas gerais sobre prevenção do ruído e das normas do presente Regulamento.

4 — A declaração a que alude o número anterior reveste a natureza de um termo de responsabilidade, dispensando a apreciação prévia dos projectos por parte dos serviços municipais.

5 — A responsabilidade pela execução da obra a que se refere o projecto de condicionamento acústico é aferida nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

6 — A verificação da conformidade das disposições do presente Regulamento deve ser efectuada com base em ensaios acústicos, realizados de acordo com a normalização aplicável, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º, conjugado com os artigos 33.º e 34.º, do Regulamento Geral do Ruído, sendo aplicáveis às entidades não acreditadas as metodologias e os critérios de amostragem de ensaios e medições acústicas utilizados pelas entidades acreditadas.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) define, no prazo de seis meses, os respectivos critérios de amostragem, devendo os mesmos ser publicitados nos sítios na Internet do LNEC e do organismo nacional de acreditação.

Artigo 4.º

Acompanhamento da aplicação e apoio técnico

1 — Ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil compete acompanhar a aplicação do presente Regulamento, bem como prestar o apoio técnico necessário à boa execução das normas previstas no mesmo.

2 — A divulgação e o acesso à normalização portuguesa, europeia e internacional são assegurados pelo Instituto Português da Qualidade, I. P., nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Requisitos acústicos dos edifícios

Artigo 5.º

Edifícios habitacionais e mistos, e unidades hoteleiras

1 — Os edifícios e as suas fracções que se destinem a usos habitacionais ou que, para além daquele uso, se destinem também a comércio, indústria, serviços ou diversão, estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,w}$, entre o exterior do edifício e quartos ou zonas de estar dos fogos deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w} \geq 33$ dB, em zonas mistas ou em zonas sensíveis reguladas pelas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

ii) $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w} \geq 28$ dB, em zonas sensíveis reguladas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

iii) Os valores limite dos índices referidos nas subalíneas *i*) e *ii*) são acrescidos de 3 dB, quando se verifique o disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído;

iv) Quando a área translúcida for superior a 60 % do elemento de fachada em análise, deve ser adicionado ao índice $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$ o termo de adaptação apropriado, C ou C_{tr}, conforme o tipo de ruído dominante na emissão, mantendo-se os limites das subalíneas *i*) e *ii*);

b) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$, entre compartimentos de um fogo, como locais emissores, e quartos ou zonas de estar de outro fogo, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

$$D_{nT,\,w} \geq 50 \text{ dB}$$

c) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$, entre locais de circulação comum do edifício, como locais emissores, e quartos ou zonas de estar dos fogos, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{nT,\,w} \geq 48$ dB;

ii) $D_{nT,\,w} \geq 40$ dB, se o local emissor for um caminho de circulação vertical, quando o edifício seja servido por ascensores;

iii) $D_{nT,\,w} \geq 50$ dB, se o local emissor for uma garagem de parqueamento automóvel;

d) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$, entre locais do edifício destinados a comércio, indústria, serviços ou diversão, como locais emissores, e quartos ou zonas de estar dos fogos, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

$$D_{nT,\,w} \geq 58 \text{ dB}$$

e) No interior dos quartos ou zonas de estar dos fogos, como locais receptores, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma percussão normalizada sobre pavimentos dos outros fogos ou de locais de circulação comum do edifício, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

$$L'_{nT,\,w} \leq 60 \text{ dB}$$

f) A disposição estabelecida na alínea anterior não se aplica, se o local emissor for um caminho de circulação vertical, quando o edifício seja servido por ascensores;

g) No interior dos quartos ou zonas de estar dos fogos, como locais receptores, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma percussão normalizada sobre pavimentos de locais do edifício destinados a comércio, indústria, serviços ou diversão, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

$$L'_{nT,\,w} \leq 50 \text{ dB}$$

h) No interior dos quartos e zonas de estar dos fogos, o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, do ruído particular de equipamentos colectivos do edifício, tais como ascensores, grupos hidropressores, sistemas centralizados de ventilação mecânica, automatismos de portas de garagem, postos de transformação de corrente eléctrica e instalações de escoamento de águas, deve satisfazer o seguinte:

i) $L_{Ar,\,nT} \leq 32$ dB (A), se o funcionamento do equipamento for intermitente;

ii) $L_{Ar,\,nT} \leq 27$ dB (*A*), se o funcionamento do equipamento for contínuo;

iii) $L_{Ar,\,nT} \leq 40$ dB (*A*), se o equipamento for um grupo gerador eléctrico de emergência.

2 — Nas unidades hoteleiras e para efeito de aplicação dos requisitos das alíneas anteriores, deverá considerar-se que cada quarto equivale a um fogo.

3 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$ e do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

4 — Na determinação das componentes tonais do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, é adoptada a metodologia definida no anexo *I* ao Regulamento Geral do Ruído.

5 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, *I,* associado à determinação das grandezas em causa.

6 — O edifício, ou qualquer dos seus fogos, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, acrescido do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB (*A*), satisfaça o limite regulamentar.

7 — O ruído proveniente do funcionamento de equipamentos de carácter privativo, como sejam os sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado, adstritos a uma determinada fracção habitacional, deve ser enquadrado no disposto no artigo 24.º do Regulamento Geral do Ruído.

8 — Aos edifícios situados em zonas históricas que sejam objecto de acções de reabilitação, mantendo uma das vocações de uso previstas no presente artigo e a mesma identidade patrimonial, podem aplicar-se os requisitos constantes das alíneas *b*) a *g*) do n.º 1, com uma tolerância de 3 dB.

Artigo 6.º

Edifícios comerciais e de serviços, e partes similares em edifícios industriais

1 — Os edifícios que se destinem a usos comerciais ou de prestação de serviços, ou partes análogas integradas em edifícios industriais, estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, entre o exterior dos edifícios, como local emissor, e os locais tipificados no quadro *I* do anexo ao presente Regulamento, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 30$ dB, para os escritórios;

ii) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 25$ dB, para os restantes recintos;

iii) Quando a área translúcida for superior a 60 % do elemento de fachada em análise, deve ser adicionado ao índice $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ o termo de adaptação apropriado, *C* ou C_{tr}, conforme o tipo de ruído dominante na emissão, mantendo-se os limites das subalíneas *i*) e *ii*);

b) No interior dos escritórios, ou de recintos com vocação similar, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma excitação de percussão normalizada sobre pavimentos de outros locais do edifício, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

$$L'_{nT,\,w} \leq 60 \text{ dB}$$

c) No interior dos locais indicados no quadro I do anexo ao presente Regulamento, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, *T,* correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer as condições indicadas no quadro referido;

d) Nos locais situados no interior do edifício onde se exerçam actividades que requeiram concentração e sossego, o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, do ruído particular de equipamentos do edifício deve satisfazer o seguinte:

i) $L_{Ar,\,nT} \leq 42$ dB (*A*), se o funcionamento do equipamento for intermitente;

ii) $L_{Ar,\,nT} \leq 37$ dB (*A*), se o funcionamento do equipamento for contínuo.

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, e do tempo de reverberação, *T,* deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Na determinação das componentes tonais do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, é adoptada a metodologia definida no anexo *I* ao Regulamento Geral do Ruído.

4 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, *I,* associado à determinação das grandezas em causa.

5 — O edifício, ou qualquer das suas fracções, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, acrescido do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB (*A*), satisfaça o limite regulamentar;

d) O valor obtido para o tempo de reverberação, *T,* diminuído do factor *I* no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 7.º

Edifícios escolares e similares, e de investigação

1 — Os edifícios escolares e similares, de investigação e de leitura estão sujeitos aos seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, entre o exterior dos edifícios, como local emissor, e os compartimentos interiores identificados no

quadro II do anexo ao presente Regulamento, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 33$ dB, em zonas mistas ou em zonas sensíveis reguladas pelas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

ii) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 28$ dB, em zonas sensíveis reguladas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

iii) Quando a área translúcida for superior a 60 % do elemento de fachada em análise, deve ser adicionado ao índice $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ o termo de adaptação apropriado, C ou C_{tr}, conforme o tipo de ruído dominante na emissão, mantendo-se os limites das subalíneas *i*) e *ii*);

b) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$, entre locais do edifício, deve satisfazer as condições indicadas no quadro II do anexo ao presente Regulamento;

c) No interior dos locais de recepção definidos no quadro II, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma excitação de percussão normalizada sobre pavimentos de outros locais do edifício, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

i) $L'_{nT,\,w} \leq 60$ dB, se o local emissor for corredor de grande circulação, ginásio, refeitório ou oficina;

ii) $L'_{nT,\,w} \leq 65$ dB, se o local emissor for salas de aulas, berçário ou salas polivalentes;

d) No interior dos locais que constam do quadro III do anexo ao presente Regulamento, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, T, correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deve satisfazer as condições indicadas no referido quadro;

e) O paramento interior da envolvente dos átrios e corredores de grande circulação deve ser dotado de revestimentos absorventes sonoros, cuja área de absorção sonora equivalente, A (m^2), correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, seja maior ou igual a 25 % da superfície de pavimento dos locais considerados;

f) No interior dos locais de recepção indicados no quadro II, o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, do ruído particular de equipamentos do edifício deve satisfazer as condições indicadas no quadro IV do anexo ao presente Regulamento.

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, do tempo de reverberação, T, e do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Na determinação das componentes tonais do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, é adoptada a metodologia definida no anexo *I* ao Regulamento Geral do Ruído.

4 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, I, associado à determinação das grandezas em causa.

5 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, acrescido do factor I no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, diminuído do factor I no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, diminuído do factor I no valor de 3 dB (A), satisfaça o limite regulamentar;

d) O valor obtido para o tempo de reverberação, T, diminuído do factor I no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 8.º

Edifícios hospitalares e similares

1 — Os edifícios que se destinem à prestação de serviços hospitalares e de cuidados análogos estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos acústicos:

a) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, entre o exterior dos edifícios, como local emissor, e os compartimentos interiores identificados no quadro *V* do anexo ao presente Regulamento, como locais receptores, deve satisfazer o seguinte:

i) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 33$ dB, em zonas mistas ou em zonas sensíveis reguladas pelas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

ii) $D_{2\,m,\,nT,\,w} \geq 28$ dB, em zonas sensíveis reguladas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Geral do Ruído;

iii) Quando a área translúcida for superior a 60 % do elemento de fachada em análise, deve ser adicionado ao índice $D_{2\,m,\,nT,\,w}$ o termo de adaptação apropriado, C ou C_{tr}, conforme o tipo de ruído dominante na emissão, mantendo-se os limites das subalíneas *i*) e *ii*);

b) O índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,m,\,nT,\,w}$, entre locais do edifício deve satisfazer as condições indicadas no quadro *V* do anexo ao presente Regulamento;

c) No interior dos locais de recepção definidos no quadro *V* do anexo ao presente Regulamento, como locais receptores, o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, proveniente de uma excitação de percussão normalizada sobre pavimentos de outros locais do edifício, como locais emissores, deve satisfazer o seguinte:

i) $L'_{nT,\,w} \leq 60$ dB, se o local emissor for cozinha, refeitório ou oficina;

ii) $L'_{nT,\,w} \leq 65$ dB, para os restantes locais emissores;

d) No interior dos locais constantes do quadro VI do anexo ao presente Regulamento, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, T, correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deve satisfazer as condições indicadas no referido quadro;

e) O paramento interior da envolvente dos corredores de circulação interna deve ser dotado de revestimentos absorventes sonoros, cuja área de absorção sonora equivalente, A (m^2), correspondente à média aritmética dos valores

obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, seja maior ou igual a 25 % da superfície de pavimento dos locais considerados;

f) No interior dos locais de recepção indicados no quadro VI do anexo ao presente Regulamento, o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, do ruído particular de equipamentos do edifício deve satisfazer ao seguinte:

i) $L_{Ar,\,nT} \leq 35$ dB (*A*), se o funcionamento do equipamento for intermitente;

ii) $L_{Ar,\,nT} \leq 30$ dB (*A*), se o funcionamento do equipamento for contínuo.

2 — A determinação do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, do índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, do tempo de reverberação, *T*, e do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Na determinação das componentes tonais do nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, adopta-se a metodologia definida no anexo *I* ao Regulamento Geral do Ruído.

4 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, *I*, associado à determinação das grandezas em causa.

5 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$ ou $D_{nT,\,w}$, acrescido do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de percussão, $L'_{nT,\,w}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB, satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o nível de avaliação, $L_{Ar,\,nT}$, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB (*A*), satisfaça o limite regulamentar;

d) O valor obtido para o tempo de reverberação, *T*, diminuído do factor *I* no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 9.º

Recintos desportivos

1 — No interior dos recintos desportivos, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, *T*, correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deve satisfazer as condições seguintes, nas quais *V* se refere ao volume interior do recinto em causa:

a) $T_{500\,\mathrm{Hz}-2\,\mathrm{kHz}} \leq 0{,}15\ V^{1/3}$;

b) $T_{500\,\mathrm{Hz}-2\,\mathrm{kHz}} \leq 0{,}12\ V^{1/3}$, se os espaços forem dotados de sistema de difusão pública de mensagens sonoras.

2 — A determinação do tempo de reverberação deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, *I*, associado à determinação das grandezas em causa.

4 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis quando o valor obtido para o tempo de reverberação, *T*, diminuído do factor *I* no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 10.º

Estações de transporte de passageiros

1 — No interior dos átrios ou salas de embarque das estações de transporte de passageiros, de volume superior a 350 m^3, considerados mobilados normalmente e sem ocupação, o tempo de reverberação, *T*, correspondente à média aritmética dos valores obtidos para as bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, deverá satisfazer as condições seguintes, nas quais *V* se refere ao volume interior do recinto em causa:

a) $T_{500\,\mathrm{Hz}-2\,\mathrm{kHz}} \leq 0{,}15\ V^{1/3}$;

b) $T_{500\,\mathrm{Hz}-2\,\mathrm{kHz}} \leq 0{,}12\ V^{1/3}$, se os espaços forem dotados de sistema de difusão pública de mensagens sonoras.

2 — A determinação do tempo de reverberação deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

3 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, *I*, associado à determinação das grandezas em causa.

4 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis quando o valor obtido para o tempo de reverberação, *T*, diminuído do factor *I* no valor de 25 % do limite regulamentar, satisfaça o limite regulamentar.

Artigo 10.º-A

Auditórios e salas

1 — Os recintos cuja principal valência corresponda a actividades assentes na oratória, nomeadamente de auditórios, salas de conferência e salas polivalentes, e nas salas de cinema, estão sujeitos aos seguintes requisitos:

a) O tempo de reverberação médio, *T*, nas bandas de oitava centradas nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz e 2000 Hz, a considerar para estes recintos, quando mobilados normalmente e sem ocupação, deve satisfazer o seguinte:

i) $T \leq 0{,}12\ V^{1/3}$, se $V < 250$ m^3;

ii) $T \leq 0{,}32 + 0{,}17\ LogV$, se $250 \leq V < 9000$ m^3;

iii) $T \leq 0{,}05\ V^{1/3}$, se $V \geq 9000$ m^3;

em que *V* é o volume interior do recinto, em metros cúbicos;

b) O projecto de condicionamento acústico destes espaços deve incluir um estudo específico destinado a assegurar uma característica de reverberação adequada no restante espectro de frequências e uma boa inteligibilidade da palavra nos diversos locais do recinto.

2 — Nos auditórios e salas cuja principal valência não corresponda a actividades assentes na oratória, nomeadamente de auditórios para música ou salas de espectáculo, o projecto de condicionamento acústico destes espaços deve incluir um estudo específico destinado a assegurar a conformação acústica adequada à sua utilização funcional.

3 — As fachadas dos recintos referidos nos n.os 1 e 2 devem assegurar que os valores do índice de isolamento a sons aéreos, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$, corrigido do termo de adaptação aplicável, C ou C_{tr}, sejam os necessários para que o nível sonoro contínuo equivalente do ruído ambiente no interior do recinto, determinado a partir da média espacial de pontos representativos, na ausência de funcionamento das instalações técnicas do edifício, L_{Aeq}, satisfaça o seguinte:

$$L_{Aeq} \leq 30 \text{ dB } (A)$$

4 — Nos complexos de várias salas de cinema, o isolamento sonoro a sons de condução aérea entre salas, expresso em termos do isolamento sonoro padronizado, $D_{nT,\,w}$, e o isolamento sonoro padronizado correspondente à banda de oitava centrada na frequência de 63 Hz, $D_{nT,\,\text{oit.63 Hz}}$, deve satisfazer cumulativamente o seguinte:

a) $D_{nT,\,w} \geq 65$ dB;
b) $D_{nT,\,\text{oit.63 Hz}} \geq 45$ dB.

5 — No interior dos recintos, o nível sonoro contínuo equivalente do ruído particular, L_{Aeq}, associado ao funcionamento dos equipamentos e instalações técnicas, designadamente de instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado, deve, com a sala desocupada, satisfazer o seguinte:

a) $L_{Aeq} \leq 38$ dB (A), no caso de cinemas;
b) $L_{Aeq} \leq 30$ dB (A), nos restantes recintos.

6 — Os requisitos enunciados nos n.os 1 a 5 são aplicáveis aos recintos que constituem o uso principal do edifício em que se inserem e aos que se integram em edifícios com outros usos.

7 — A determinação do tempo de reverberação, *T,* deve ser efectuada em conformidade com o disposto na normalização portuguesa aplicável ou, caso não exista, na normalização europeia ou internacional.

8 — Nas avaliações *in situ* destinadas a verificar o cumprimento dos requisitos acústicos dos edifícios deve ser tido em conta um factor de incerteza, *I,* associado à determinação das grandezas em causa.

9 — O edifício, ou qualquer das suas partes, é considerado conforme aos requisitos acústicos aplicáveis, quando, cumulativamente:

a) O valor obtido para o tempo de reverberação, *T,* diminuído do factor *I* no valor percentual do limite regulamentar, de acordo com o seguinte, satisfaça o limite regulamentar:

i) 25 %, se $V < 250$ m^3;
ii) 35 %, se $250 \leq V < 9000$ m^3;
iii) 40 %, se $V \geq 9000$ m^3;

b) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{2\,\mathrm{m},\,nT,\,w}$, acrescido do factor *I* no valor de 3 dB (A), satisfaça o limite regulamentar;

c) O valor obtido para o índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, $D_{nT,\,w}$ acrescido do factor *I* no valor do 3 dB, e a diferença $D_{nT,\,\text{oit.63 Hz}}$ acrescida do factor *I* no valor de 5 dB, satisfaçam o limite regulamentar;

d) O valor obtido para o nível do ruído particular, L_{Aeq}, diminuído do factor *I* no valor de 3 dB (A), satisfaça o limite regulamentar.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento rege-se pelo disposto nos artigos 93.º a 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 12.º

Classificação das contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação ambiental grave:

a) A elaboração de projectos acústicos em violação dos requisitos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º-A do presente Regulamento;

b) A execução de projectos acústicos e a construção de edifícios em violação dos requisitos acústicos respectivamente aplicáveis, estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º-A do presente Regulamento.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática de infracções graves previstas no n.º 1, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

A autoridade competente pode, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 14.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas regem-se pelo disposto no n.º 10 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, é repartido nos termos do disposto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

ANEXO

QUADRO I

[a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*)]

Locais	Tempo de reverberação (500 Hz — 2 kHz)
Refeitórios ou recintos públicos de restauração	$T \leq 0{,}15\ V^{1/3}$ [s]
Escritórios ($V \geq 100$ m^3).	$T \leq 0{,}15\ V^{1/3}$ [s]

V = volume interior do recinto em causa.

QUADRO II

[a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*)]

Locais de recepção — Locais de emissão	Salas de aula (*), de professores, administrativas	Bibliotecas e gabinetes médicos	Salas polivalentes e berçários
Salas de aula, de professores, administrativas	≥ 45	≥ 45	≥ 45
Salas de aula musical, salas polivalentes, refeitórios, ginásios e oficinas	≥ 55	≥ 58	≥ 50
Berçários	≥ 53	≥ 55	≥ 48
Corredores de grande circulação (**)	≥ 30	≥ 35	≥ 30

(*) Incluindo salas de aula musical.
(**) Considerando que haverá porta de comunicação com os locais receptores; se tal não for o caso, os valores indicados serão acrescidos de 15 dB.

QUADRO III

[a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea *d*)]

Locais	Tempo de reverberação (500 Hz — 2 kHz)
Salas de aula bibliotecas, salas polivalentes e refeitórios	$T \leq 0{,}15\ V^{1/3}$ [s]
Ginásios	(V. artigo 9.º)

V = volume interior do recinto em causa.

QUADRO IV

[a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea *f*)]

Locais	Nível de avaliação, $L_{Ar,nT}$
Biblioteca	$L_{Ar,\ nT} \leq 35$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for intermitente). $L_{Ar,\ nT} \leq 30$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for contínuo).
Restantes locais de recepção indicados no quadro II.	$L_{Ar,nT} \leq 40$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for intermitente). $L_{Ar,nT} \leq 35$ dB (A) (se o funcionamento do equipamento for contínuo).

QUADRO V

[a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*)]

Locais de recepção — Locais de emissão	Blocos operatórios, gabinetes médicos, salas de consulta ou exame	Enfermarias, salas de tratamento, administrativas e de convívio
Blocos operatórios, gabinetes médicos, salas de consulta ou exame	≥ 48	≥ 40
Enfermarias, salas de tratamento	≥ 55	≥ 45
Salas administrativas e de convívio	≥ 55	≥ 48
Circulações internas (*)	≥ 35	≥ 30
Refeitórios e cozinhas	≥ 52	≥ 45
Oficinas	≥ 55	≥ 48

(*) Considerando que haverá porta de comunicação com os locais receptores; se tal não for o caso, os valores indicados serão acrescidos de 15 dB.

QUADRO VI

[a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alíneas *d*) e *f*)]

Locais	Tempo de reverberação (500 Hz — 2 kHz)
Enfermarias ($V \geq 100$ m^3)	$T \leq 0{,}15\ V^{1/3}$ [s]
Refeitórios	$T \leq 0{,}15\ V^{1/3}$ [s]
Átrios e salas de espera ($V \geq 100$ m^3):	
Sem difusão de mensagens sonoras	$T \leq 0{,}15\ V^{1/3}$ [s]
Com difusão de mensagens sonoras	$T \leq 0{,}12\ V^{1/3}$ [s]

V = volume interior do recinto em causa.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 406/2008

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 1231/2006, de 15 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Raposeira a zona de caça associativa da Herdade Torre da Bolsa (processo n.º 4445-DGRF), situada no município de Elvas.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas, com a área de 238 ha, ficando a mesma com a área total de 486 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Abril de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

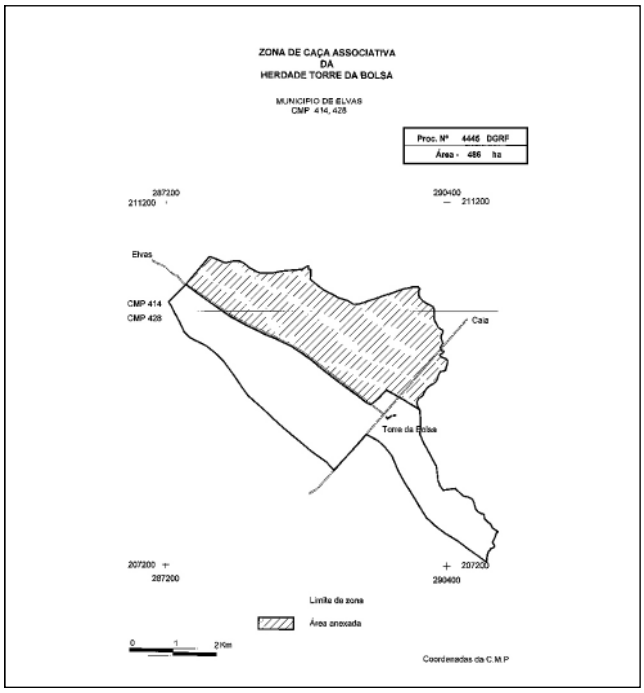

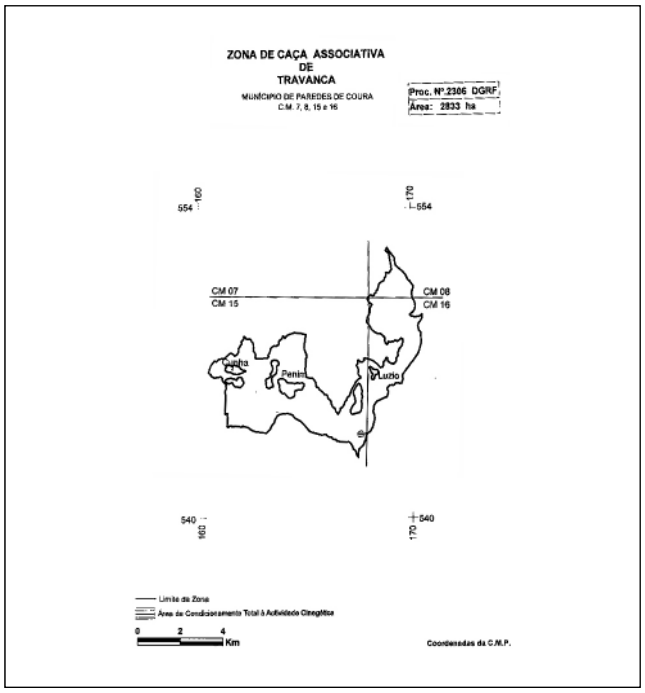

Portaria n.º 407/2008

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 727/2000, de 6 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1033-CH/2004, de 10 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores do Alto Minho a zona de caça associativa da Travanca (processo n.º 2306-DGRF), situada no município de Paredes de Coura.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida não está correcta, nem a localização dos prédios rústicos que integram a presente zona de caça corresponde à delimitação constante da planta anexa à mesma portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Com fundamento na alínea *c*) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a zona de caça associativa da Travanca (processo n.º 2306-DGRF) passe a englobar os prédios rústicos constantes da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos nas freguesias de Parada, Vascões, Bico, Cristelo, Castanheira, Cunha e Resende, município de Paredes de Coura, com a área de 2833 ha.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 14 de Abril de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

Portaria n.º 408/2008

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 260/2007, de 12 de Março, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca Os Sanluizenses a zona de caça associativa da Herdade de Vale Porcas e outras (processo n.º 4565-DGRF), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Luís e Vila Nova de Milfontes, município de Odemira, com a área de 424 ha, ficando a mesma com a área total de 1400 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Abril de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

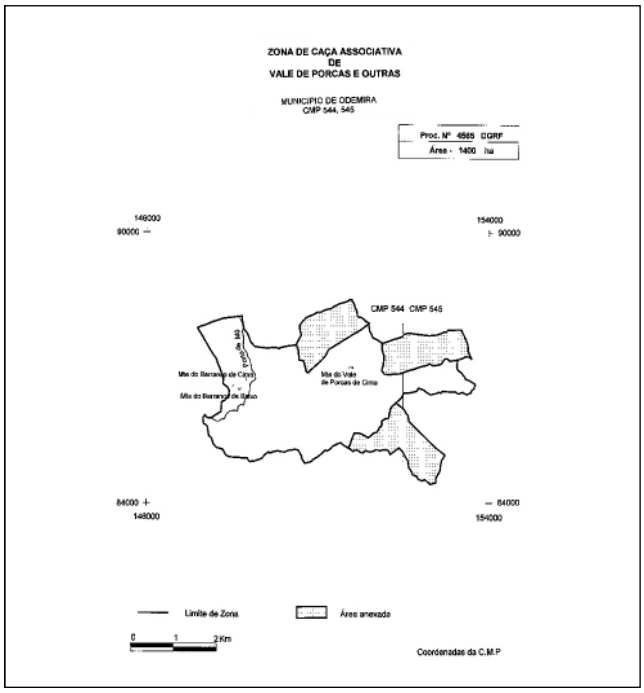

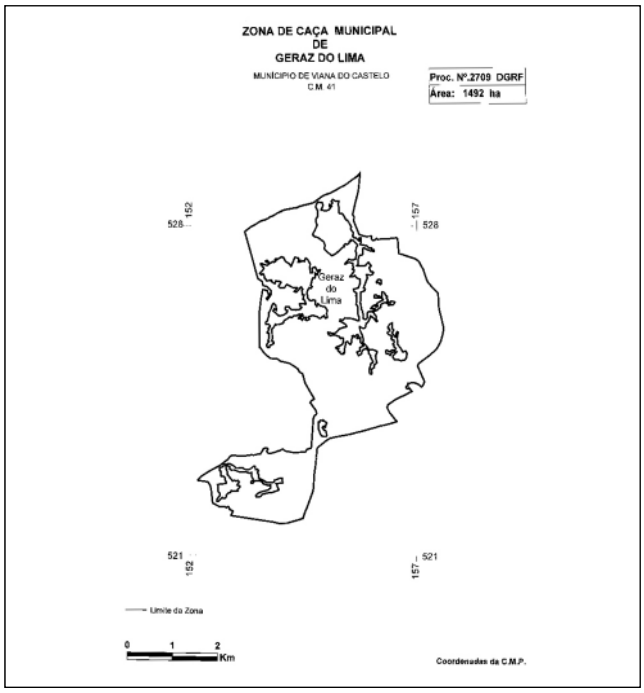

Portaria n.º 409/2008

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 1385/2001, de 7 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Geraz do Lima (processo n.º 2709-DGRF), situada no município de Viana do Castelo, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Viana do Castelo.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria), Geraz do Lima (Santa Leocádia), Moreira Geraz do Lima e Portela de Susã, município de Viana do Castelo, com a área de 1492 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Abril de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 410/2008

de 9 de Junho

A Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabeleceu as regras nacionais complementares relativas ao primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único (RPU), instituído pela reforma da Política Agrícola Comum em 2003, consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, constitui o principal instrumento legislativo de operacionalização deste regime em Portugal.

Este normativo nacional tem vindo a ser adaptado ao longo dos anos por forma a garantir a inclusão sucessiva dos diversos sectores de actividade no RPU, sendo agora novamente necessário conciliar estas disposições com a integração do sector das frutas e produtos hortícolas transformados no ano de 2008.

Acresce que o Regulamento (CE) n.º 1182/2007, do Conselho, de 26 de Setembro, confere aos Estados membros a possibilidade de optarem entre um conjunto de modalidades de integração dos sectores das frutas e produtos hortícolas, o que justifica determinados ajustamentos em virtude das opções assumidas e vertidas no despacho normativo n.º 26/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 84, de 30 de Abril de 2008.

Por outro lado, as alterações ao nível da nomenclatura das ocupações culturais a declarar no pedido único de ajudas, resultantes da necessidade de harmonizar a sua utilização para efeitos de elegibilidade das parcelas no âmbito dos vários regimes de pagamentos directos e das medidas do desenvolvimento rural, impõe que se proceda também à adaptação do presente normativo aos conceitos actuais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, nos Regulamentos (CE) n.os 795/2004 e 796/2004, ambos da Co-

missão, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os n.os 1 e 2 do n.º 4.º, os n.os 1 e 8 do n.º 4.º-A, o n.º 1 do n.º 6.º, o n.º 2 do n.º 8.º, o n.º 1 do n.º 9.º, o n.º 7 do n.º 10.º, o n.º 2 do n.º 12.º, as alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do n.º 13.º, o n.º 1 do n.º 16.º, a alínea *b*) do n.º 2 do n.º 17.º e o n.º 3 do n.º 18.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, republicada pela Portaria n.º 424/2006, de 2 de Maio, na redacção dada pelas Portarias n.os 1257/2006, de 20 de Novembro, e 36/2008, de 11 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

[...]

1 — É condição de elegibilidade das parcelas de superfície retirada de produção e outros pousios o cumprimento das normas 'cobertura da parcela' e 'controlo da vegetação lenhosa espontânea' relativas às boas condições agrícolas e ambientais, estabelecidas no despacho normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, republicado pelo despacho normativo n.º 24/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 23 de Abril de 2008.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, as parcelas agrícolas com povoamentos dispersos de árvores são elegíveis a título do regime de pagamento único de acordo com as ocupações culturais definidas no anexo I do despacho normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir enunciadas:

a) A totalidade da área da parcela de superfície agrícola, com excepção da vinha cuja uva se destine à produção de vinho;

b) A totalidade da área da parcela de superfície agro-florestal com culturas sob coberto de quercíneas, castanheiro, alfarrobeira, pinhal manso, outras folhosas ou povoamento florestal misto;

c) . . . . . .

d) A totalidade da área da parcela de espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro, desde que inserida em baldio.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

4.º-A

[...]

1 — Em aplicação do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, as parcelas candidatas ao pagamento único devem estar à disposição do agricultor a 31 de Maio de cada ano.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — . . . . . .

8 — Com base no n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, exclui-se o sistema de informação geográfica oleícola do sistema de identificação das parcelas agrícolas para os pedidos de ajuda apresentados a partir de 1 de Janeiro de 2007, mantendo-se aquele apenas para efeitos de acompanhamento, análise e evolução da fileira oleícola nacional, bem como para efeitos de cálculo do montante de referência e do número de direitos a atribuir aos agricultores que se candidatem à reserva nacional.

6.º

[...]

1 — Os agricultores a quem não tenham sido estabelecidos hectares e montantes de referência que se enquadrem nas situações referidas nos n.os 9.º ou 10.º, podem apresentar, junto das respectivas direcções regionais de agricultura e pescas, até ao final do período de apresentação do pedido único, um pedido de atribuição ou de rectificação de direitos, conforme o caso, devidamente fundamentado, excepto no caso do n.º 3 do n.º 10.º em que o pedido de rectificação do montante de referência deve ser feito durante o período de candidatura do ano civil seguinte ao termo do compromisso agro-ambiental.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

8.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os agricultores a quem tenham sido estabelecidos um número de hectares de referência inferior à área mínima exigida pelo n.º 1 do n.º 3.º, podem ainda candidatar-se ao regime de pagamento único se essa área for igual ou maior do que o número de hectares de referência estabelecido.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

9.º

[...]

1 — Os agricultores que tenham recebido uma exploração ou parte desta por herança ou herança antecipada, conforme o disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, de um agricultor a quem tenham sido estabelecidos hectares e montante de referência, podem apresentar em seu próprio nome um pedido de atribuição de direitos, nos termos e dentro dos prazos indicados nos n.os 1 ou 3 do n.º 6.º, sendo o número e valor dos direitos a atribuir aos herdeiros estabelecido com base:

a) . . . . . .

b) No número de hectares de referência correspondentes à sua quota-parte na herança, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, no caso de herdeiros que reúnam as condições previstas no n.º 3.º e sempre que a herança não contemple hectares elegíveis.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

10.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — O disposto no número anterior aplica-se ao sector do açúcar relativamente às campanhas de 2003-2004 e 2004-2005.

12.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 e no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, que tenham concluído um investimento cujo início de execução se verificou entre 1 de Janeiro de 2000 e 15 de Maio de 2004, ou no caso do sector do açúcar, entre 1 de Janeiro de 2003 e 3 de Março e 2006, ou no caso do sector das frutas e produtos hortícolas transformados, entre 1 de Janeiro de 2004 e 1 de Novembro de 2007, devem apresentar uma declaração relativa à conclusão do projecto de investimento efectuado ao abrigo das medidas de desenvolvimento rural instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/99, que diga respeito a:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .
10 — . . . . . .
11 — . . . . . .

13.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Explorações com espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro, declarado no pedido único de 2008, correspondente a parcelas elegíveis declaradas como superfície forrageira no período de referência e como pastagem pobre nos pedidos de 2005 a 2007;
b) *(Revogada.)*
c) Explorações que na sequência de um projecto de investimento aprovado no âmbito dos programas nacionais ou comunitários de reestruturação e desenvolvimento reconverteram parte da sua área elegível para efeitos do regime de pagamento único para florestas ou vinha;
d) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

16.º

[...]

1 — Em aplicação do disposto no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, o agricultor pode utilizar os direitos a pagamento em qualquer superfície elegível, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do referido regulamento, em qualquer região do território continental, independentemente da localização das superfícies que deram origem aos hectares de referência, exceptuando-se o disposto nos números seguintes.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

17.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) Número de ovinos e caprinos declarados à data de candidatura no pedido único.

18.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Os agricultores que pretendam transferir direitos ao pagamento único devem comunicar a sua intenção através de formulário próprio, junto das respectivas direcções regionais de agricultura e pescas a partir de 1 de Dezembro e até seis semanas antes do final do período de apresentação do pedido único.
4 — . . . . . .»

Artigo 2.º

Aditamento

À Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, são aditados o n.º 2.º-A, o n.º 5 do n.º 4.º, os n.os 5 e 6 do n.º 8.º, o n.º 8 do n.º 10.º, a alínea *e*) do n.º 2 do n.º 12.º, o n.º 4 do n.º 13.º e o n.º 5 do n.º 16.º, com a seguinte redacção:

«2.º-A

Condições específicas de integração do sector das frutas e produtos hortícolas

1 — No sector das frutas e produtos hortícolas o período de referência referido na alínea *a*) do n.º 1 do número anterior é diferenciado para os produtos que beneficiaram de uma ajuda no âmbito da Organização Comum de Mercado das frutas e produtos hortícolas transformados, do seguinte modo:

a) Para o tomate transformado e uva de passa, é considerado o período relativo às declarações do pedido único, apresentadas nos anos de 2004, 2005 e 2006;
b) Para os citrinos para transformação, é considerado o período relativo às declarações do pedido único, apresentadas nos anos de 2005, 2006 e 2007;

c) Para a pêra transformada, são considerados os anos relativos às declarações do pedido de ajuda superfícies, apresentadas nos anos de 2001 e 2004;

d) Para o figo seco transformado, é considerado o pedido relativo ao ano de 2006.

2 — O montante de referência é o que resulta do somatório da média dos montantes recebidos por cada agricultor a título das ajudas para o tomate transformado, uva de passa e pêra transformada calculados para o período referido nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior com o montante de ajuda ao figo seco transformado recebida no ano fixado na alínea *d*) do mesmo número do presente artigo, tendo em conta a percentagem de integração do tomate transformado no regime de pagamento único.

3 — No caso dos agricultores que beneficiaram ainda da ajuda aos citrinos para transformação no período de 2005 a 2007, o montante calculado nos termos do número anterior é determinado com base na média trienal das quantidades elegíveis entregues, multiplicada pelo valor unitário de € 8,82 por 100 kg de citrinos.

4.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — São elegíveis, nas condições definidas no n.º 5 do n.º 16.º, as parcelas de espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro.

8.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — O número de direitos a atribuir por via da integração do sector das frutas e produtos hortícolas transformados aos agricultores que não tenham direitos ao pagamento corresponde ao número médio de hectares declarados de tomate para indústria, vinha para uva de passa, citrinos e pêra no pedido único relativo ao período de referência estabelecido no n.º 2.º-A, calculados nos termos do disposto no segundo travessão do primeiro parágrafo do ponto M do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

6 — No caso do figueiral, o número de direitos a atribuir para efeitos do disposto no número anterior corresponde ao número de hectares resultante do quociente entre a quantidade entregue para transformação no ano 2006 e a produtividade média de figo seco de 2,25 t por hectare.

10.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .

8 — Para efeitos de aplicação do n.º 6, a declaração de compromisso relativa ao início de actividade é, no caso do tomate e citrinos para transformação e da uva de passa, relativa às campanhas de comercialização 2005-2006, 2006-2007, e, no caso da pêra transformada, relativa às campanhas de comercialização de 2002-2003, 2003-2004 e 2004-2005.

12.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) Instalação de pomares de citrinos.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .
10 — . . . . . .
11 — . . . . . .

13.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

4 — O disposto no número anterior aplica-se ainda aos agricultores que, por via da integração do sector das frutas e produtos hortícolas, venham a obter um número de direitos superior ao número de hectares elegíveis, em resultado da aplicação do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º-G do Regulamento (CE) n.º 795/2004.

16.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — Os agricultores cujo número de hectares elegíveis da exploração sejam inferiores a 50 % do número de direitos definitivos estabelecidos em 2005, depois de deduzidos os hectares correspondentes às parcelas de espaço agro-florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro, podem utilizar os seus direitos nessas

parcelas desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) As parcelas tenham sido declaradas no período de referência como parcelas elegíveis de superfície forrageira, tendo originado direitos definitivos em 2005;

b) As parcelas tenham sido declaradas como pastagem pobre nos pedidos de 2005 a 2007.»

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — Para efeitos da integração do sector das frutas e produtos hortícolas transformados, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), notifica os agricultores do montante e do número de hectares de referência que vierem a ser estabelecidos.

2 — As parcelas com área SIG_OL determinada, que sejam declaradas como vinha no pedido único de 2008 e estejam sob compromissos agro-ambientais, são elegíveis até ao limite da área SIG_OL respectiva.

Artigo 4.º

Alteração de denominações

1 — As referências feitas na Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, ao IFADAP/INGA devem considerar-se feitas ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP).

2 — As referências feitas na Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, às direcções regionais do IFADAP/INGA devem considerar-se feitas às direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

Artigo 5.º

Revogação

São revogados os n.os 2, 3, 4, 5 e 6 do n.º 4.º-A e a alínea *b*) do n.º 1 do n.º 13.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se ao pedido único de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva,* em 23 de Maio de 2008.

Portaria n.º 411/2008

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 136/2006, de 20 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 312/2007 e 1318/2007, respectivamente de 21 de Março e de 4 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Medronhais a zona de caça associativa dos Medronhais (processo n.º 4243-DGRF), situada no município de Alcoutim.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 363 ha, ficando a mesma com a área total de 1317 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

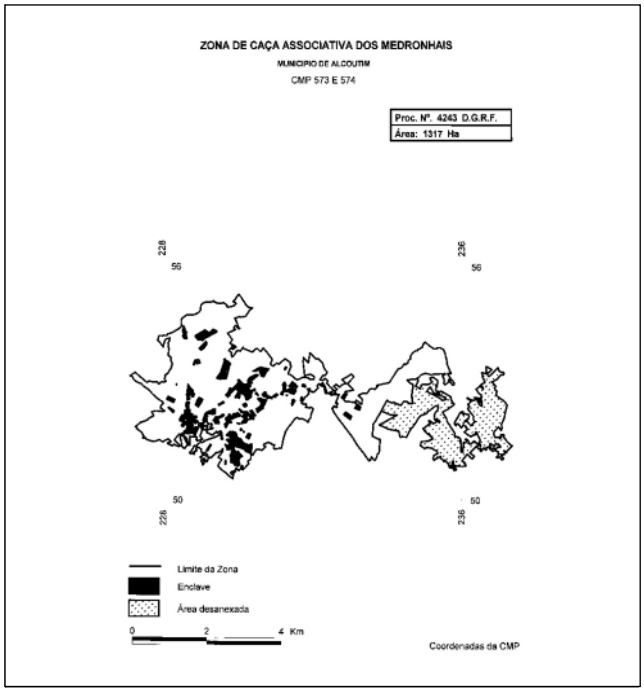

Portaria n.º 412/2008

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 1264-AI/2004, de 29 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1008/2006, de 19 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Raposeira a zona de caça associativa da Herdade das Espadas (processo n.º 3886-DGRF), situada no município de Elvas.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Caia, São Pedro e São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com a área de 29 ha, ficando a mesma com a área total de 1362 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

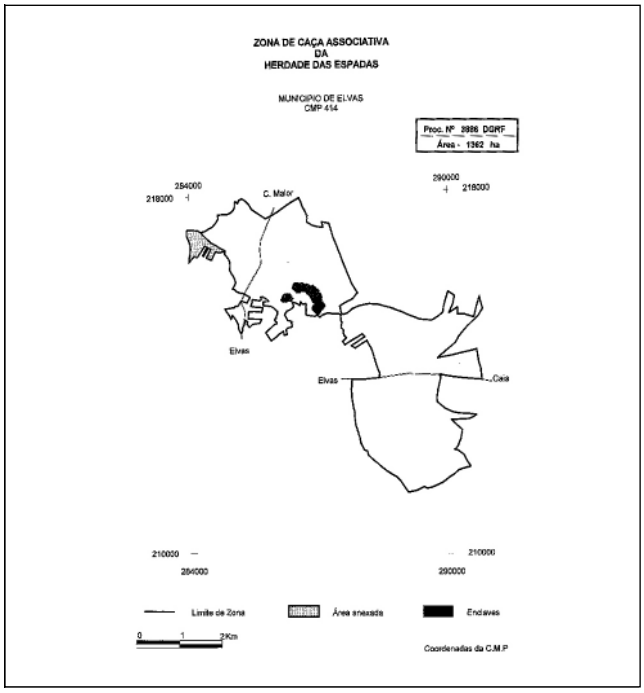

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 12/2008

de 9 de Junho

A Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, veio definir os direitos dos utentes perante situações de obras nas vias rodoviárias que integram o Plano Rodoviário Nacional e sejam auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares dotados de perfil transversal com faixas separadas e, no mínimo, com duas vias em cada sentido.

O âmbito da intervenção do legislador, na conformação dos mencionados direitos dos utentes e simétricas obrigações para a entidade que detém a exploração das estradas, desenvolve-se basicamente a cinco níveis essenciais:

i) Obrigação de submissão do projecto das condições de execução das obras, quando estas se prolonguem por mais de setenta e duas horas;

ii) Reforço das obrigações de vigilância e fiscalização das obras, com vista a garantir adequados parâmetros de sinalização e segurança;

iii) Reforço das obrigações de informação aos utentes;

iv) Fixação de condições mínimas de circulação nos troços em obras; e

v) Obrigação de restituição ao utente da taxa de portagem referente ao troço ou sublanço em obras, sob determinadas condições.

A multiplicidade e diversidade das situações abrangidas pela legislação em apreço ditam a necessidade de criar competentes mecanismos de concretização dos direitos e obrigações enunciados na lei, mediante a emissão de regulamentação adequada para o efeito.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidas, a título facultativo, a ACRA — Associação dos Consumidores da Região dos Açores, a FENACOOP — Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, FCRL, a União Geral de Consumidores e a DECO — Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto regulamentar regula a Lei n.º 24/2007, de 18 de Junho, no que diz respeito ao modo de efectivação dos direitos dos utentes e correspondentes obrigações das entidades exploradoras das estradas, quando haja lugar a obras nas vias rodoviárias referidas no número seguinte.

2 — O presente decreto regulamentar aplica-se às estradas compreendidas no Plano Rodoviário Nacional vigente em cada momento, que sejam auto-estradas concessionadas, itinerários principais ou itinerários complementares, dotadas de perfil transversal com faixas de rodagem separadas e, no mínimo, com duas vias em cada sentido.

3 — Considera-se haver faixas de rodagem separadas quando, entre as mesmas, exista um separador físico.

Artigo 2.º

Definições

1 — Ao presente decreto regulamentar são aplicáveis as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho.

2 — Para além das definições referidas no número anterior, e apenas para efeitos do presente decreto regulamentar, entende-se por:

a) «Berma» ou «faixa de segurança» a superfície da plataforma da estrada que ladeia a faixa de rodagem, a qual não se destina especialmente ao trânsito de veículos;

b) «Concedente»:

i) A EP — Estradas de Portugal S. A., nos «contratos de concessão da EP» ou nos «contratos de subconcessão», tal como definidos, respectivamente, nas alíneas *l*) e *q*) do n.º 1 e no n.º 2 da base I do anexo I ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro;

ii) O Estado Português, a entidade que o represente ou a entidade em quem o mesmo delegue as respectivas atribuições e competências nos «contratos de concessão do Estado», tal como definidos na alínea *m*) do n.º 1 e no n.º 2 da base I, do anexo I do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro;

c) «Concessionária» é cada uma das concessionárias, ou subconcessionárias identificadas nos «contratos de concessão da EP», nos «contratos de concessão do Estado» ou nos «contratos de subconcessão», tal como definidos, respectivamente, nas alíneas *l*), *m*) e *q*) do n.º 1 e no n.º 2 da base I, do anexo I do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, e a EP — Estradas de Portugal, S. A.;

d) «Constrangimentos duradouros» os constrangimentos que persistam por mais de 15 dias;

e) «Constrangimentos significativos» os constrangimentos que, persistindo por um período de tempo superior a setenta e duas horas, causem efectivas restrições à liberdade de circulação dos utentes, conduzindo a congestionamentos de tráfego com significativos períodos de paragem ou redução de velocidade decorrentes de um regime de circulação em que se verifique o nível f, tal como definido no *Highway Capacity Manual* (HCM);

f) «Contrato de concessão» é, consoante aplicável, um «contrato de concessão», um «contrato de concessão da EP», um «contrato de concessão do Estado» ou um «contrato de subconcessão», tal como definidos, respectivamente, nas alíneas *j*), *l*), *m*) e *q*) do n.º 1 e no n.º 2, da base I, do anexo I ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro;

g) «Contratos celebrados em regime de portagem real» corresponde aos contratos de concessão em que se preveja a cobrança, directamente aos utilizadores, de uma taxa de portagem;

h) «Faixa» ou «faixa de rodagem» é a zona da plataforma, entre as respectivas bermas, destinada à circulação de veículos;

i) «Plataforma» ou «plataforma da estrada» é a zona constituída pelas faixas de rodagem, pelo separador e pelas bermas;

j) «Separador» é a zona ou dispositivo (e não simples marca) destinada a separar tráfegos no mesmo sentido ou em sentidos opostos;

l) «Via» ou «via de circulação» é a zona longitudinal da faixa de rodagem destinada à circulação de uma única fila de veículos.

CAPÍTULO II

Projecto

Artigo 3.º

Projecto das condições de execução das obras

1 — Quaisquer obras em vias rodoviárias abrangidas pela Lei n.º 24/2007, de 18 de Junho, que sejam da responsabilidade do Estado e que exijam uma intervenção por um período de tempo superior a setenta e duas horas, são precedidas de um projecto relativo às condições de execução das obras, a apresentar ao concedente pela concessionária, em estrito cumprimento dos regulamentos aplicáveis e dos planos de actuação aprovados.

2 — Do projecto referido no número anterior consta, obrigatoriamente:

a) A identificação dos horários e a programação temporal dos trabalhos;

b) A identificação dos desvios provisórios de tráfego;

c) Uma memória descritiva das medidas e dos sistemas de sinalização, segurança, vigilância e fiscalização das obras;

d) A identificação dos procedimentos de intervenção rápida que permitam reduzir ao mínimo os períodos de obstrução das vias e garantir a segurança e comodidade de circulação dos utentes em caso de obras com constrangimentos laterais superiores a 2 km;

e) A informação e publicitação a prestar aos utentes, designadamente em caso de eventuais incidentes nas obras, as linhas de apoio e informação e os restantes locais onde as informações relevantes sejam divulgadas; e

f) A identificação do técnico responsável pela implementação do projecto e do técnico responsável pela sinalização e segurança da obra, incluindo os respectivos contactos.

3 — Para além da informação exigida no número anterior, o projecto deve conter, ainda, todos os demais elementos que se mostrem necessários à compreensão e avaliação dos possíveis impactos da obra nas condições de circulação da estrada.

4 — A concessionária deve cumprir pontual e integralmente todas as medidas previstas no projecto de execução das obras aprovado, em particular o disposto nos elementos constantes do n.º 2 e do número anterior.

Artigo 4.º

Aprovação do projecto

1 — Não podem iniciar-se quaisquer obras sem que o projecto referido no artigo anterior seja aprovado pelo concedente.

2 — O concedente deve emitir uma decisão sobre o projecto no prazo máximo de 30 dias contados da respectiva recepção, suspendendo-se o prazo, caso sejam formulados pedidos de esclarecimentos entre a respectiva solicitação e a prestação dos mesmos.

3 — O indeferimento do projecto deve ser fundamentado e encontra-se sujeito a audiência prévia a exercer nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 2 sem que o concedente tenha emitido qualquer decisão, considera-se o projecto tacitamente aprovado.

Artigo 5.º

Falta de aprovação e inobservância do projecto

1 — A realização da obra sem a prévia aprovação, expressa ou tácita, do projecto referido no artigo 3.º do presente decreto regulamentar, ou a ultrapassagem dos prazos estabelecidos de acordo com a programação temporal dos trabalhos, determina o incumprimento da concessionária.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o incumprimento da concessionária deve ser declarado pelo concedente e notificado àquela, nos termos e para os efeitos previstos no capítulo VI do presente decreto regulamentar.

3 — O concedente fiscaliza a actuação da concessionária durante a execução das obras, devendo notificá-la, de imediato e por escrito, caso identifique discrepâncias entre as medidas previstas no projecto e as reais condições de publicitação e desenvolvimento da obra.

4 — No prazo máximo de 10 dias contados da notificação referida no número anterior, a concessionária deve justificar perante o concedente a divergência ocorrida, bem como indicar as medidas correctivas a implementar e o respectivo prazo de implementação.

5 — O prazo de implementação das medidas correctivas previsto no número anterior não pode exceder 10 dias, salvo em situações de especial complexidade técnica em que o referido prazo seja objectivamente insuficiente, devendo este facto ser devidamente fundamentado pela concessionária e aceite pelo concedente.

6 — A implementação das medidas correctivas referidas nos números anteriores está condicionada à sua aprovação pelo concedente, a qual se presume tacitamente concedida, caso não exista decisão expressa no prazo de 10 dias após a respectiva recepção.

7 — Caso após a implementação das medidas correctivas continuarem a existir discrepâncias com o projecto ou nas situações em que o prazo para implementação das referidas medidas for ultrapassado, é aplicado o disposto no n.º 2 do presente artigo.

8 — O disposto nos n.os 4 a 7 do presente artigo não prejudica a aplicação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo seguinte.

CAPÍTULO III

Vigilância e fiscalização das obras

Artigo 6.º

Vigilância e fiscalização das obras

1 — Nos termos e para os efeitos do presente decreto regulamentar, incumbe à concessionária:

a) Assegurar a colocação e implementação de sistemas de vigilância e fiscalização dos troços em obras que garantam a boa conservação de toda a sinalização e dos equipamentos de segurança, nos termos da legislação e regulamentação aplicável;

b) Actualizar a informação destinada aos utentes;

c) Rectificar correcta e atempadamente as incorrecções ou deficiências da sinalização ou dos equipamentos de segurança.

2 — A concessionária deve suprir de imediato as deficiências relativas às condições de sinalização, segurança e informação indicadas no número anterior, cuja implementação seja considerada necessária pelo concedente ou pelas autoridades policiais.

3 — A resolução imediata das deficiências nos termos do número anterior é posteriormente consignada no projecto relativo às condições de execução das obras, ou, quando aquele não seja obrigatório, em memória descritiva sumária, devendo, em qualquer caso, ser notificado ao concedente.

CAPÍTULO IV

Informação aos utentes

Artigo 7.º

Informação nos meios de comunicação social

1 — A execução de obras que introduza constrangimentos duradouros ou significativos é previamente publicitada, utilizando os meios necessários a permitir a efectiva difusão da informação junto dos utentes, designadamente mediante a repetição da informação em, pelo menos, dois dias consecutivos nos meios de suporte adequados e com o destaque conveniente, e com uma antecedência de, pelo menos, dois dias em relação à data de início das obras.

2 — Considera-se adequado ao cumprimento dos objectivos de publicidade fixados no presente artigo a publicação de anúncios em dois jornais de distribuição nacional e num jornal local do concelho maioritariamente abrangido pelas obras, sem prejuízo do recurso ao rádio, televisão e Internet, nos casos em que se revele necessário.

3 — A informação relativa às obras contém todos os elementos que sejam relevantes, designadamente a duração prevista para as mesmas, os tipos de condicionamentos delas decorrentes, os itinerários alternativos, bem como linhas telefónicas ou sítio de Internet de apoio e informação.

4 — Caso as obras se prolonguem para além do inicialmente previsto, e sem prejuízo das demais consequências que daí possam resultar, pode o concedente, caso a dimensão ou relevância do atraso o justifiquem, exigir a publicitação desse mesmo atraso nos termos dos n.os 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 8.º

Informação no local

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a execução de quaisquer obras é publicitada na estrada onde estas se efectuem, bem como nas vias de acesso, de forma a possibilitar aos utentes a opção por alternativas de percurso, nomeadamente nos lanços e ramais de acesso aos nós que antecedem o troço em obras, e nas áreas de serviço das auto-estradas.

2 — A publicidade prevista no número anterior é afixada com uma antecedência mínima de dois dias em relação à data de início das obras e mantém-se durante toda a duração das mesmas.

3 — A publicidade prevista no n.º 1 compreende, no mínimo, a informação a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º e é efectuada através de painéis móveis, incluindo os de sinalização dinâmica, que obedeçam ao projecto de execução das obras aprovado e que só podem ser operados pela entidade gestora da rede, bem como através dos painéis de mensagem variável existentes.

4 — Caso as obras se prolonguem para além do inicialmente previsto, e sem prejuízo das demais consequências que daí possam resultar, deve a concessionária publicitar tal atraso nos painéis mencionados no número anterior.

5 — Durante a execução da obra deve constar explicitamente, dos painéis a que se refere o n.º 3 do presente artigo, a informação ao utente de uma estimativa do período de demora expectável, entendendo-se por período de demora o diferencial entre o tempo despendido no troço em obra bem como na sua zona de influência, e o tempo que o utente despenderia em condições normais de circulação.

6 — É também publicitada a ocorrência de incidentes que impliquem congestionamentos de tráfego nos troços em obras, através de painéis móveis, incluindo os de sinalização dinâmica, que obedeçam aos previstos no projecto de execução das obras aprovado, bem como através dos painéis de mensagem variável existentes.

7 — Os painéis móveis previstos no número anterior são afixados nos locais constantes do n.º 1 do presente artigo e dão a conhecer as condições de circulação no troço em obras, os itinerários alternativos e as linhas de apoio e informação.

CAPÍTULO V

Condições mínimas de circulação

Artigo 9.º

Regras gerais

1 — Sem prejuízo das condições especiais fixadas nos artigos 10.º e 11.º, durante a execução de obras devem ser asseguradas as seguintes condições mínimas de circulação:

a) Em cada lanço, existência de um único troço em obras em cada sentido, não podendo exceder os 10 km;
b) Existência de duas vias de circulação em cada sentido;
c) A largura das faixas de rodagem no troço em obras, incluindo a eventual berma ou faixa de segurança por onde se circule, não pode ser inferior a dois terços da largura inicial;
d) Para extensões superiores a 5 km deve ser obrigatoriamente garantida a existência de bermas;
e) O limite máximo de velocidade no troço em obras não pode ser inferior a dois terços do fixado para o troço em funcionamento normal;
f) Existência de abrigos de segurança em cada 2 km.

2 — Nas obras com constrangimentos laterais superiores a 2 km, as concessionárias devem prever procedimentos de intervenção rápida que permitam reduzir ao mínimo os períodos de obstrução das vias e garantir a segurança e comodidade de circulação dos utentes.
3 — Nos casos de intervenções cujo período de tempo para a sua execução exceda as setenta e duas horas, os procedimentos previstos no número anterior devem constar do projecto relativo às condições de execução das obras, nos termos acima referidos no n.º 2 do artigo 3.º
4 — Em zonas urbanas ou suburbanas deve ser privilegiada a realização dos trabalhos durante o período nocturno.

Artigo 10.º

Obras nocturnas

1 — Em caso de trabalhos inerentes a demolição, construção ou manutenção de obras de arte e pavimentação, que se efectuem exclusivamente no período compreendido entre as 21 e as 7 horas, é admitida a existência de apenas uma via de circulação em cada sentido, a qual, incluindo eventual faixa de segurança por onde se circule, deve ter o mínimo de um terço da largura das vias iniciais nesse sentido, incluindo a eventual berma ou faixa de segurança.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o limite máximo de velocidade no troço em obras não pode ser inferior a um terço do estabelecido em circunstâncias normais.
3 — A extensão dos constrangimentos ao longo do troço em obras não pode exceder 3,5 km.
4 — As obras prevista no presente artigo devem respeitar, com as adaptações que se mostrem necessárias, as exigências de projecto, vigilância, fiscalização, sinalização, segurança e informação aos utentes fixadas no presente decreto regulamentar.

Artigo 11.º

Obras urgentes ou em situações de emergência

1 — As obras urgentes, decorrentes de factos imprevisíveis, e com duração inferior a setenta e duas horas não são abrangidas pelas condições mínimas de circulação nos troços em obras previstas no presente decreto regulamentar.
2 — A concessionária deve comunicar de imediato ao concedente a ocorrência do evento e demonstrar a urgência ou emergência das obras a realizar, mediante memória sumária justificativa e descritiva das acções a levar a efeito.
3 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser transmitida de forma automática, recorrendo à utilização de meios informáticos e georreferenciados.
4 — A demonstração exigida pelo n.º 2 do presente artigo é efectuada antes do início dos trabalhos.
5 — Em casos de impossibilidade objectiva, devidamente justificada, pode a demonstração da urgência ou emergência ser efectuada até vinte e quatro horas após o início das próprias obras, não estando todavia o concedente vinculado a aceitar a urgência ou emergência invocadas.
6 — Mesmo nos casos de urgência previstos no presente artigo, a ocupação da mesma faixa de rodagem pelos dois sentidos do trânsito não pode efectuar-se por períodos superiores a quarenta e oito horas e em distâncias superiores a 3,5 km, dentro do mesmo sublanço, sendo obrigatória a colocação de um separador amovível entre as vias de circulação.
7 — O separador a que alude o número anterior consiste em perfis móveis ou cones de plástico, consoante o que se mostrar mais adequado.
8 — As obras previstas no presente artigo devem respeitar, com as adaptações que se mostrem necessárias, as exigências de vigilância, fiscalização, sinalização, segurança e informação aos utentes fixadas no presente decreto regulamentar.

CAPÍTULO VI

Incumprimento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Incumprimento

1 — A inobservância do disposto no presente decreto regulamentar e na Lei n.º 24/2007, de 18 de Junho, determina o incumprimento da concessionária com todas as consequências legais daí resultantes.
2 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, o incumprimento da concessionária está sujeito a uma declaração de incumprimento emitida pelo concedente e notificada àquela nos termos dos n.os 2 e 7 do artigo 5.º do presente decreto regulamentar.
3 — A declaração de incumprimento e a aplicação da respectiva sanção ficam sujeitas a audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
4 — A declaração de incumprimento, uma vez notificada à concessionária, produz os seus efeitos a partir da data da ocorrência da efectiva violação das disposições do presente decreto regulamentar.
5 — Cabe ao concedente declarar o termo do incumprimento quando este se verifique.

SECÇÃO II

Incumprimento nos contratos de concessão celebrados

Artigo 13.º

Âmbito de aplicação da presente secção

O regime previsto na presente secção aplica-se a todos os contratos de concessão cujo início do respectivo procedimento de formação ou cuja renovação ocorra previamente à entrada em vigor do presente decreto regulamentar, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho.

Artigo 14.º

Consequências do incumprimento

1 — Nos contratos celebrados em regime de portagem real, a declaração de incumprimento da concessionária obriga à restituição aos utentes da taxa de portagem referente ao troço ou sublanço em obras.

2 — A taxa de portagem a restituir corresponde à do concreto sublanço onde se desenvolvam as obras, sendo dispensados do pagamento de portagem os utentes que circulem apenas nesse sublanço, e abatido ao valor da portagem a pagar pelos demais o valor proporcionalmente respeitante ao sublanço onde se localizem os trabalhos.

Artigo 15.º

Relações entre concedente e concessionária

1 — Tendo sido declarado o incumprimento da concessionária, nos termos do artigo 12.º do presente decreto regulamentar, o concedente, nos termos dos respectivos contratos de concessão, aplica àquela uma multa contratual.

2 — Os montantes a restituir nos termos do artigo anterior devem ser deduzidos ao montante da multa contratual aplicada à concessionária, devendo o diferencial, caso exista, ser entregue ao concedente.

Artigo 16.º

Relações com os utentes

1 — A declaração de incumprimento da concessionária deve ser publicitada, a expensas desta, nos termos dos artigos 7.º e 8.º, imediatamente após a mesma ter sido notificada da decisão, devendo ser referida a data que a mesma se reporta.

2 — A concessionária pode publicitar a declaração do termo do incumprimento, caso esta ocorra antes de terminadas as obras, através dos meios que entenda por adequados.

3 — O direito à restituição das taxas de portagem caduca se o pagamento não for reclamado pelo utente no prazo de 60 dias a contar da passagem no sublanço em causa ou das publicações previstas no n.º 1, quando estas forem posteriores.

4 — Para os efeitos do número anterior, o utente deve apresentar comprovativo do dia, hora e locais da estrada em circulou, nomeadamente através da apresentação do talão de pagamento.

5 — Para os feitos do n.º 3 e do número anterior, deve ser facultada ao utente a possibilidade de reclamação das taxas de portagem e envio do respectivo comprovativo através de meios electrónicos, devendo permitir-se, ainda, o pagamento através de transferência bancária para a conta do utente.

6 — No caso de utilização de meios electrónicos de cobrança de portagem, o valor a restituir deve ser creditado automaticamente na conta do utente associada.

7 — As taxas de portagem indevidamente cobradas devem ser restituídas ao utente pela concessionária no prazo de 30 dias contados da data da recepção do pedido de restituição do utente ou da data da notificação da decisão da multa contratual aplicada, consoante o que ocorrer posteriormente.

8 — No prazo máximo de 30 dias a contar da publicação do presente decreto regulamentar o membro do governo responsável pela área das obras públicas deve estabelecer, através de portaria, o formulário tipo de pedido de restituição, que deve ser utilizado por todas as concessionárias, o qual contém a necessária informação quanto ao modo de tramitação dos pedidos de restituição.

9 — As concessionárias obrigam-se a informar os utentes dos locais onde se encontra disponível o respectivo formulário, bem como do modo de tramitação dos pedidos de restituição, designadamente nas praças de portagem, em linhas telefónicas de apoio e informação e na Internet.

SECÇÃO III

Incumprimento nos contratos de concessão a celebrar

Artigo 17.º

Disposições comuns

1 — O regime previsto na presente secção aplica-se aos contratos de concessão cujo início do respectivo procedimento pré-contratual ou renovação ocorra posteriormente à entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

2 — Aos contratos de concessão referidos no número anterior aplica-se, no que não se encontre previsto nos artigos seguintes e com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 14.º a 16.º

Artigo 18.º

Consequências do incumprimento

1 — Nos contratos de concessão, referidos no artigo anterior, em que os valores cobrados a título de taxas de portagem constituem receita do concedente, a concessionária deve entregar ao concedente o valor integral das portagens que restituiu ou deixou de cobrar por força do seu incumprimento.

2 — Nos contratos de concessão, referidos no artigo anterior, em que os valores cobrados a título de taxas de portagem constituem receita da concessionária, esta deve entregar ao concedente prova da restituição das referidas taxas efectuadas ao utente, decorrentes do seu incumprimento.

3 — Em futuros contratos de concessão sem cobrança de portagem aos utentes, o incumprimento a que se refere o artigo 13.º dá lugar, independentemente da existência de pedidos de restituição por parte dos utentes, e nos termos que venham a ser previstos nos respectivos contratos de concessão, ao desconto, nos valores dos pagamentos a efectuar pelo concedente à concessionária, de um montante correspondente ao pagamento pela disponibilidade ou à remuneração pelo tráfego, que seja devido à concessionária relativamente ao sublanço em causa durante o período em que persistir o incumprimento.

Artigo 19.º

Relações ente concedente e concessionária

1 — Para efeitos da restituição e não cobrança previstas no artigo anterior para os contratos celebrados em regime de portagem real, o concedente notifica a concessionária do incumprimento nos termos dos n.os 2 e 7 do artigo 5.º do presente decreto regulamentar e intima simultaneamente à não cobrança de portagens, assim como declara o termo do incumprimento quando este se verifique.

2 — A notificação do incumprimento e a intimação para não cobrança de portagens previstas no número anterior ficam sujeitas a audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, mas a declaração de incumprimento produz os seus efeitos a partir da data em que tenha efectivamente existido violação das disposições do presente decreto regulamentar.

3 — Para efeitos do incremento nos pagamentos da concessionária ao concedente e do desconto nos pagamentos do concedente à concessionária, previstos, respectivamente, nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, o concedente notifica a concessionária da situação de incumprimento e do respectivo termo, nos termos que venham a ficar previstos nos respectivos contratos de concessão, submetendo tal incremento ou desconto a audiência prévia.

Artigo 20.º

Relações com os utentes

1 — Entre a notificação da declaração de incumprimento e o respectivo termo, a concessionária não pode cobrar o valor de portagem correspondente ao sublanço onde se desenvolvam as obras.

2 — A não cobrança de portagens corresponde à isenção automática do pagamento de portagem aos utentes que circulem exclusivamente no sublanço onde se localizem os trabalhos e à dedução ao montante da portagem a pagar pelos demais do valor proporcionalmente respeitante ao sublanço onde se realizam os trabalhos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, com a declaração de incumprimento, o concedente notifica a concessionária para de imediato proceder às publicações previstas no n.º 1 do artigo 16.º, a fim de haver lugar à restituição das taxas de portagem que até aí tenham sido indevidamente cobradas.

4 — O direito à restituição das taxas de portagem indevidamente cobradas antes da declaração de incumprimento caduca se não for exercido no prazo referido no n.º 3 do artigo 16.º

5 — Os contratos de concessão devem conter um anexo com o formulário tipo de pedido de restituição, devendo prever-se a obrigação da concessionária informar os utentes dos locais onde o mesmo se encontra disponível bem como do modo de tramitação dos pedidos de restituição, designadamente nas praças de portagem, em linhas telefónicas de apoio e informação e na Internet.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Regimes mais favoráveis

O disposto no presente decreto regulamentar não prejudica a aplicação de regimes mais favoráveis aos utentes que se encontrem em vigor ou que venham a ser estabelecidos.

Artigo 22.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente decreto regulamentar são contínuos, incluindo sábados, domingos e feriados.

Artigo 23.º

Norma transitória

O presente decreto regulamentar não se aplica às obras actualmente em curso cujos respectivos procedimentos de contratação sejam anteriores à publicação da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto regulamentar entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da respectiva publicação.

2 — O n.º 8 do artigo 16.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 21 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 23 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 413/2008

de 9 de Junho

A atribuição do complemento solidário para idosos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, depende da apresentação de requerimento à entidade gestora da prestação, cujo modelo e respectivos anexos constam da Portaria n.º 98-A/2006, de 1 de Fevereiro.

Após dois anos de implementação do complemento, verifica-se ser possível simplificar o modelo de requerimento e respectivos anexos, designadamente através do cruzamento de dados com a administração fiscal, actualmente

mais agilizado, por forma a facilitar o seu preenchimento, tendo em conta o universo dos seus destinatários, salvaguardando, contudo, a recolha dos elementos legalmente exigidos por forma a garantir a continuação de uma avaliação rigorosa da condição de recursos dos requerentes.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria aprova o modelo de requerimento do complemento solidário para idosos, mod. CSI 01-DGSS, e respectivo anexo, mod. CSI 01/2-DGSS, que constam em anexo a esta portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 98-A/2006, de 1 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques,* Secretário de Estado da Segurança Social, em 3 de Junho de 2008.

SEGURANÇA SOCIAL

REQUERIMENTO
COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS

A preencher pelos serviços
Requerente 1 ☐ Requerente 2 ☐ Requerente 1 e Cônjuge/União de Facto ☐

ANTES DE PREENCHER LEIA COM ATENÇÃO AS INFORMAÇÕES

1 Elementos relativos ao requerente

1.1 Elementos de identificação

Nome completo

Data de Nascimento (Ano / Mês / Dia)

Nº Identificação de Segurança Social (1)

Nº de identificação de outros sistemas de protecção social equivalentes (quando aplicável)

Nº de pensionista da Pensão de Sobrevivência (quando aplicável)

Nº Identificação Fiscal — Cód. Rep. Finanças

Telefone

(1) Se não tem número de Identificação de Segurança Social, preencha o Boletim de Identificação, Mod. RV 1005-DGSS.

2 Elementos relativos a pensões do requerente

2.1 Se é **pensionista** ou recebe **Subsídio Mensal Vitalício**, não precisa de preencher este Quadro. **Passe ao preenchimento do quadro 3.**

2.2 Se não é pensionista ou não recebe Subsídio Mensal Vitalício, e:
- Se já requereu a pensão social, indique a data de apresentação do requerimento ____/____/____
- Se não requereu a pensão social, indique, ainda:
  Declaro a minha disponibilidade para requerer a pensão social ☐ (1).

(1) Deve entregar o Mod. RP5002-DGSS. O processo não será devidamente instruído se o requerente de Complemento Solidário para Idosos se recusar a requerer a Pensão Social.

3 Elementos relativos à residência do requerente

3.1 Se reside em território nacional há mais de seis anos não precisa de preencher este Quadro. **Passe ao preenchimento do quadro 4.**

3.2 Se não reside em território nacional há mais de seis anos, indique a data de início da residência ____/____/____.

3.3 Se exerceu a última actividade profissional no estrangeiro, tendo sido esta que lhe conferiu o direito a pensão, indique a data de início desta ____/____/____ (1).

(1) Se a data de início de residência em território nacional for posterior à data de início da pensão, será fixada pelos serviços de Segurança Social a data após a qual o requerimento poderá ser apreciado. Neste caso, consulte os respectivos serviços de atendimento, antes de prosseguir o preenchimento.

(continua na pág. seguinte)

Mod. CSI 01 - DGSS Pág. 1/4

4 Elementos relativos ao agregado familiar do requerente

Indique a sua situação:
- Casado/Vive em união de facto há mais de dois anos ☐
- Solteiro/Divorciado/Viúvo/Separado judicialmente de pessoas e bens. ☐ **Se está nesta situação, passe ao quadro 6.**

5 Elementos relativos ao cônjuge do requerente ou pessoa a viver em união de facto (1)

5.1 Elementos de identificação

Nome completo

Data de Nascimento (Ano / Mês / Dia)

Nº Identificação de Segurança Social (2)

Nº de identificação de outros sistemas de protecção social equivalentes (quando aplicável)

Nº Identificação Fiscal — Cód. Rep. Finanças

(1) Se o cônjuge ou pessoa a viver em união de facto é requerente ou titular de Complemento Solidário para Idosos preencha apenas: Nome completo e N.º de Identificação de Segurança Social.
(2) Se não tem número de Identificação, preencha o Boletim de Identificação, Mod. RV 1013-DGSS ou Mod. RV 1014-DGSS, destinados, respectivamente, a cidadãos nacionais ou cidadãos estrangeiros.

6 Informação sobre os filhos do requerente

6.1 Tem filhos? ☐ Sim ☐ Não Se assinalou SIM, indique o n.º de filhos ____ . **Se assinalou Não, passe ao preenchimento do quadro 7.**

6.2 O Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril, permite a consulta de informação fiscal por parte dos serviços da segurança social social, para efeitos de atribuição rigorosa das prestações sociais.

Deste modo, indique o **nome completo**, data de nascimento, número de identificação de segurança social e número de identificação fiscal do(s) seu(s) filho(s) (1).

Nome completo — Data de nascimento
N.º de Identificação de Segurança Social — N.º de Identificação Fiscal

Nome completo — Data de nascimento
N.º de Identificação de Segurança Social — N.º de Identificação Fiscal

Nome completo — Data de nascimento
N.º de Identificação de Segurança Social — N.º de Identificação Fiscal

Nome completo — Data de nascimento
N.º de Identificação de Segurança Social — N.º de Identificação Fiscal

(1) Não considere o(s) filho(s) obrigado(s) a apresentar declação de rendimentos em país estrangeiro.
O Número de identificação fiscal do(s) seu(s) filho(s) será utilizado exclusivamente para efeitos de avaliação de atribuição do Complemento Solidário para Idosos que está a requerer.

(continua na pág. seguinte)

Pág. 2/4 Mod. CSI 01 - DGSS

6.3 Se algum dos seus filhos está obrigado a apresentar declaração de rendimentos em país estrangeiro, indique o seu nome completo, data de nascimento, rendimentos do ano anterior e composição do seu agregado fiscal.

Nome completo — Data de nascimento
____ , ____ Euros/ ____ (1) no ano de ____ — n.º de menores ____ n.º de adultos ____
Rendimentos do agregado fiscal — Composição do agregado fiscal

Nome completo — Data de nascimento
____ , ____ Euros/ ____ (1) no ano de ____ — n.º de menores ____ n.º de adultos ____
Rendimentos do agregado fiscal — Composição do agregado fiscal

Nome completo — Data de nascimento
____ , ____ Euros/ ____ (1) no ano de ____ — n.º de menores ____ n.º de adultos ____
Rendimentos do agregado fiscal — Composição do agregado fiscal

6.4 Nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, declaro que o meu filho não está disponível a prestar a informação necessária (Número de Identificação Fiscal) para que os serviços da segurança social procedam à consulta dos rendimentos que declarou à Administração Fiscal (2).

Nome completo — Data do nascimento — Naturalidade
Nome completo — Data do nascimento — Naturalidade
Nome completo — Data do nascimento — Naturalidade

6.5 No caso de não conhecer o paradeiro de algum dos seus filhos indique o seu nome completo e a data de nascimento

Nome completo — Data de nascimento
Nome completo — Data de nascimento
Nome completo — Data de nascimento

(1) Se o rendimento não for declarado em euros, indique a moeda respectiva.
(2) A não disponibilidade para que os rendimentos declarados à Administração Fiscal sejam consultados, conduz a uma alteração do valor do Complemento resultante da atribuição do montante da componente de solidariedade familiar previsto na Lei. Em alternativa pode o requerente, caso se mostre disponível para requerer alimentos, preencher um formulário Declaração de Disponibilidade para Exercício do Direito a Alimentos, Mod. CSI 12-DGSS.

7 Rendimentos anuais do agregado familiar do requerente

Assinale com [x] se reunir todas as condições abaixo indicadas

☐ Declaro(amos) que:
- No ano civil anterior não auferi(mos) outros rendimentos além de pensões, complementos ou prestações sociais pagos pelo Centro Nacional de Pensões/Instituto da Segurança Social (1).
- Em 31de Dezembro do ano anterior não dispunha(mos) de património mobiliário ou imobiliário, além do imóvel ou fracção destinado a habitação permanente.
- Não frequento(amos) qualquer equipamento ou serviço de apoio social.

Se não reúne alguma destas condições, deve preencher e entregar o Anexo - Rendimentos Anuais do Agregado Familiar, Mod. CSI 01/2-DGSS.

(1) Consideram-se outros rendimentos os seguintes: pensões, complementos ou outras prestações sociais pagos por outros organismos que não sejam o Centro Nacional de Pensões/Instituto da Segurança Social e ainda rendimentos prediais, incrementos patrimoniais, trabalho dependente, trabalho independente, transferências monetárias de pessoas ou instituições públicas ou privadas, transferências dos filhos.

(continua na pág. seguinte)

Mod. CSI 01 - DGSS Pág. 3/4

8 Certificação do requerente e do cônjuge ou pessoa a viver em união de facto

- As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.
- Comprometo-me a facultar os meios de prova necessários, a exercer o direito a outras prestações de segurança social a que tenha ou venha a ter direito e a exercer o direito de créditos que tenha ou venha a ter direito.
- Autorizo os serviços competentes da segurança social a proceder directamente à averiguação dos elementos necessários à comprovação da veracidade das declarações prestadas no presente requerimento.
- Tomei conhecimento que devo comunicar ao serviço de segurança social a alteração de residência e de composição do agregado familiar, apresentar todos os meios de prova que sejam solicitados, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da sua ocorrência. Tomei, ainda, conhecimento que devo renovar a prova de rendimentos dois anos após o reconhecimento do direito.
- Autorizo o Instituto da Segurança Social, I.P., a solicitar ao Banco de Portugal indicação das entidades bancárias ou financeiras onde tenho conta, e a obter das respectivas entidades toda a informação patrimonial relevante para efeitos de atribuição do Complemento Solidário para Idosos, relativa a saldos e movimentos de contas à ordem, a prazo ou de outros valores mobiliários de que seja titular ou co-titular.
- Autorizo também o Instituto da Segurança Social, I.P., a obter dos serviços da administração fiscal toda a informação fiscal relevante para efeitos de atribuição do Complemento Solidário para Idosos.

Estas autorizações são feitas no âmbito e para os efeitos decorrentes da legislação que regula a atribuição do Complemento Solidário para Idosos, caducando com o indeferimento do requerimento ou com o termo da sua atribuição, não podendo ser revogadas sem o consentimento expresso do Instituto da Segurança Social, I.P..

___/__/___ Assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

___/__/___ Assinatura do cônjuge/união de facto de outrem a seu rogo conforme documento de identificação válido

OS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL PODEM SOLICITAR OS SEGUINTES DOCUMENTOS

	Relativos a:
Cartão de identificação de outro sistema de protecção social nacional ou estrangeiro, quando aplicável.	■ Requerente ■ Cônjuge ou união de facto (desde que não seja titular de CSI)
Documento de identificação válido, designadamente, bilhete de identidade, certidão do registo civil, passaporte	■ Requerente ■ Cônjuge ou união de facto (desde que não seja titular de CSI)
Documento de identificação fiscal	■ Requerente ■ Cônjuge ou união de facto (desde que não seja titular de CSI)
Documento comprovativo do período de residência considerado obrigatório (6 anos), designadamente atestado da junta de freguesia, **no caso dos cidadãos nacionais ou da União Europeia**	■ Requerente
Títulos válidos de residência em Portugal ou outros títulos previstos na lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros ou declaração de entidade competente que demonstrem o período de residência considerado obrigatório (6 anos), **no caso dos cidadãos estrangeiros fora do âmbito territorial da União Europeia**	■ Requerente
Documento comprovativo da data de início da pensão, **caso tenha exercido a última actividade profissional no estrangeiro**	■ Requerente

O REQUERIMENTO DEVE SER APRESENTADO NOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA SOCIAL

OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO. AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

2 Rendimentos anuais do agregado familiar (continuação)

Descrição	Valor total (€)	Indique os valores conforme as pessoas a que pertencem		
		Do requerente1 (€)	Do requerente2 ou cônjuge (€)	Comuns (€)
Valor do património mobiliário em 31 de Dezembro do ano de referência (contas bancárias, certificados de aforro, acções, entre outros)	_____,__	_____,__	_____,__	_____,__
Transferências monetárias recebidas no ano civil anterior à data de apresentação do requerimento (de pessoas ou instituições públicas ou privadas) (1)	_____,__	_____,__	_____,__	_____,__
Transferências monetárias dos filhos recebidas no ano civil anterior à data de apresentação do requerimento (1)	_____,__	_____,__	_____,__	_____,__

(1) Não considere os valores pagos directamente a instituições relativas a serviços ou equipamentos sociais de que seja beneficiário.

2.3 Se respondeu **Sim** no **Quadro 1** e declarou rendimentos de trabalho na declaração de IRS, indique se está actualmente a trabalhar

Requerente 1 ☐ Sim ☐ Não

Requerente 2/Cônjuge ☐ Sim ☐ Não

2.4 Se não efectuou qualquer venda de património mobiliário ou imobiliário (2) durante o ano de referência, passe ao preenchimento do **Quadro 3**

Se efectuou alguma venda de património mobiliário ou imobiliário (2) durante o ano de referência, preencha o **Quadro seguinte**

Descrição	Valor (€)	Indique os valores conforme as pessoas a que pertencem		
		Do requerente1 (€)	Do requerente2 ou cônjuge (€)	Comuns (€)
Montante realizado com a venda de património imobiliário ou mobiliário, deduzido de eventuais empréstimos bancários, que não esteja incluído no valor do património imobiliário ou mobiliário declarado no **Quadro 2.2**	_____,__	_____,__	_____,__	_____,__

(2) Ou beneficiou de incrementos patrimoniais.

3 Utilização de equipamentos sociais pelo requerente e ou cônjuge à data do requerimento

(Sempre que tiver dúvidas no preenchimento deste Quadro peça informações na instituição de que é utente)

3.1 Se o requerente e/ou o cônjuge são utentes de algum equipamento social, indique:

Utentes	Tipo do equipamento (1)	Nome do estabelecimento	Equipamento social comparticipado pela Segurança Social
Requerente 1			☐ Sim ☐ Não
Requerente 2 ou cônjuge			☐ Sim ☐ Não

Se assinalou que o equipamento não é comparticipado pela Segurança Social, indique quem paga o valor de utilização do equipamento na totalidade ou na sua maior parte:

Requerente 1 ☐ O próprio ☐ Os filhos ☐ Outros

Requerente 2 ou cônjuge ☐ O próprio ☐ Os filhos ☐ Outros

(1) Lar de idosos, lar residencial, ...

(continua na pág. seguinte)

SEGURANÇA SOCIAL

REQUERIMENTO
COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS
ANEXO
RENDIMENTOS ANUAIS DO AGREGADO FAMILIAR (*)

A preencher pelos serviços

Requerente 1 ☐ Requerente 1 e Requerente 2 ☐ Requerente 1 e Cônjuge/União de Facto ☐

Nome(s) do(s) requerente(s) assinalado(s): _____

ANTES DE PREENCHER LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 Ano de referência dos rendimentos do agregado familiar do requerente

1.1 Requerente 1 e ou o cônjuge/requerente 2 esteve legalmente obrigado a apresentar declaração de IRS às finanças no ano civil anterior à entrega do requerimento de Complemento Solidário para Idosos ou no ano imediatamente anterior a este?

☐ Não. Se assinalou **Não,** considere como ano de referência no preenchimento deste Anexo o ano civil anterior ao da data de entrega do requerimento de Complemento Solidário para Idosos.

☐ Sim. Se assinalou **Sim**, considere como ano de referência no preenchimento deste Anexo o ano a que se refere a última declaração de rendimentos disponível. (1)

(1) Se respondeu **Sim** deve anexar fotocópia da declaração de rendimentos do ano de referência . Se a última declaração de rendimentos disponível não for a referente ao ano civil anterior, considere a declaração relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior a este.

2 Rendimentos anuais do agregado familiar

2.1 Indique o **ano de referência** dos rendimentos tendo em conta a resposta dada no **Quadro 1** _____

2.2 Preencha o Quadro seguinte

Descrição	Valor total (€)	Indique os valores conforme as pessoas a que pertencem		
		Do requerente1 (€)	Do requerente2 ou cônjuge (€)	Comuns (€)
Prestações pagas por outras entidades (1) durante o ano de referência (pensões, complementos ou outras (2)) Indique o nome da entidade _____ _____	_____,__ _____,__	_____,__ _____,__	_____,__ _____,__	_____,__ _____,__
Valor do património imobiliário em 31 de Dezembro do ano de referência (prédios rústicos, urbanos ou mistos). Não incluir o valor do imóvel ou fracção destinada a habitação permanente do requerente	_____,__	_____,__	_____,__	_____,__

(1) Caixa Geral de Aposentações, PT, GALP, Banco Santander, Banco Totta, EPAL, EDP, Sindicato dos Bancários, Fundos de Pensões, instituições bancárias, Seguradoras, organismos estrangeiros, entre outros.

(2) Inclua pensões de sobrevivência, de velhice, de invalidez, equiparadas, complementos por dependência e cônjuge a cargo, PPR's, PPA's, subsídio de renda à habitação, entre outros.

(continua na pág. seguinte)

(*) Para efeitos de atribuição do Complemento Solidário para Idosos (CSI), considera-se que compõem o agregado familiar o requerente e o seu cônjuge ou pessoa que com ele vive em união de facto há mais de dois anos. Quando os dois cônjuges são requerentes de CSI, o agregado familiar é composto por estes dois elementos.

Instruções de preenchimento dos quadros deste Anexo

Como preencher o Quadro Rendimentos anuais do agregado familiar

Valor total - Corresponde à soma das três parcelas seguintes (requerente 1 + requerente 2 ou cônjuge + comuns)

Valores conforme as pessoas a que pertencem:

- **Requerente 1** – corresponde ao montante de prestações (pensões, complementos ou outras) pagas ao requerente 1 por outras entidades (que não sejam o Centro Nacional de Pensões/Instituto da Segurança Social), ao montante de transferências recebidas pelo requerente 1 ou ao valor do património cuja propriedade seja exclusiva do requerente 1 (caso seja co-proprietário ou co-titular com outras pessoas que não o cônjuge ou pessoa a viver em união de facto, deve também incluir a sua quota-parte).
- **Cônjuge (ou pessoa a viver em união de facto) ou Requerente 2** – corresponde ao montante de prestações (pensões, complementos ou outras) pagas ao cônjuge / requerente 2 por outras entidades (que não sejam o Centro Nacional de Pensões/Instituto da Segurança Social), ao montante de transferências recebidas pelo cônjuge / requerente 2 ou ao valor do património cuja propriedade seja exclusiva do cônjuge / requerente 2 (caso seja co-proprietário ou co-titular com outras pessoas que não o requerente 1, deve também incluir a sua quota-parte).
- **Comuns** - corresponde ao montante de transferências recebidas pelo requerente 1 e pelo cônjuge / requerente 2 e o qual se destine a ambos ou ao valor do património cuja propriedade lhes seja comum.

O que é o património mobiliário e imobiliário

- **Património mobiliário** – considera-se património mobiliário, designadamente, créditos depositados em contas bancárias, valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e acções e outros activos financeiros de que os elementos do agregado familiar do requerente sejam titulares em 31 de Dezembro do ano de referência. O valor do património imobiliário a declarar pelo agregado familiar do requerente é o constante nos títulos de depósitos bancários ou documentos emitidos por instituições bancárias ou outras competentes.
- **Património imobiliário** – considera-se património imobiliário os prédios rústicos, urbanos e mistos propriedade dos elementos do agregado familiar do requerente em 31 de Dezembro do ano de referência, **com excepção do imóvel ou fracção destinado a habitação permanente do requerente**. O valor do património mobiliário a declarar pelo agregado familiar do requerente é o constante na caderneta predial actualizada ou, na falta desta, na certidão de teor matricial ou documento que haja titulado a respectiva aquisição.

Documentos a apresentar

- O requerente 1 e ou o requerente 2/cônjuge devem obrigatoriamente entregar fotocópia da declaração de IRS, se responderam **Sim** à questão colocada no **quadro 1**. No caso da declaração de IRS não ser conjunta, devem ser entregues fotocópias das declarações de IRS individuais.
- Os serviços da segurança social podem solicitar os documentos relativos ao património mobiliário e imobiliário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 414/2008

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, concretizadas na Portaria n.º 1322/2007, de 4 de Outubro, no que se refere ao funcionamento, organização e regime de avaliação dos cursos científico-humanísticos. As modificações operadas no regime dos cursos científico-humanísticos foram, em parte, alargadas ao regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos tecnológicos, com a aprovação da Portaria n.º 207/2008, de 25 de Fevereiro, de modo a assegurar a igualdade de tratamento entre os alunos dos referidos cursos na realização de provas de equivalência à frequência e dos conselhos de turma.

Por forma a salvaguardar a uniformidade de procedimentos e a identidade de soluções normativas, que estiveram na génese da criação dos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados no domínio das artes visuais e dos áudio-visuais regulados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, cumpre estender aos referidos cursos artísticos, na medida aplicável e sem prejuízo da especificidade de cada oferta formativa do ensino secundário, as alterações recentemente aprovadas para os cursos científico-humanísticos e tecnológicos.

Neste sentido, procede-se à alteração de algumas disposições da Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, na redacção dada pela Portaria n.º 780/2006, de 9 de Agosto, que define o regime de organização, funcionamento e avaliação aplicável aos cursos artísticos de nível secundário de educação, nos domínios das artes visuais e dos áudio-visuais, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, com incidência, em particular, no regime de avaliação sumativa através da realização de provas de equivalência à frequência, modificando-se, consequentemente, algumas normas contidas no Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, aprovado pelo despacho normativo n.º 19/2008, de 19 de Março.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2008, de 7 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, alterada pela Portaria n.º 780/2006, de 9 de Agosto

1 — Os artigos 3.º, 14.º, 16.º, 20.º, 25.º, 27.º, 30.º, 35.º, 38.º e 39.º da Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 780/2006, de 9 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) A Língua Estrangeira I, como disciplina facultativa, a que se refere a alínea *a*) da matriz dos cursos artísticos especializados, é considerada, para todos os efeitos, uma disciplina de complemento do currículo.

7 — . . . . . .
8 — . . . . . .

Artigo 14.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — A informação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 é obtida através de provas que, de acordo com as características de cada disciplina e em função dos parâmetros previamente definidos, podem ser de um dos seguintes tipos:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Prova escrita com componente prática (EP) — prova que pode exigir, da parte do aluno, um relatório, a anexar à componente escrita, respeitante à componente prática/experimental, implicando esta última a presença de um júri ou do professor da disciplina e a utilização por estes de um registo estruturado do desempenho do aluno;
e) . . . . . .

4 — . . . . . .
5 — *(Revogado.)*
6 — . . . . . .

Artigo 16.º

[...]

As modalidades de avaliação são as referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 24/2006, de 6 de Fevereiro, e 4/2008, de 7 de Janeiro.

Artigo 20.º

Avaliação sumativa integrada no processo de ensino-aprendizagem

1 — A avaliação sumativa integrada no processo de ensino-aprendizagem é formalizada em reuniões do conselho de turma, no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos, tendo, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

2 — A avaliação sumativa integrada no processo de ensino-aprendizagem é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de

turma, sob critérios aprovados pelo Conselho Pedagógico de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — Compete ao director de turma coordenar o processo de tomada de decisões relativas a esta forma de avaliação sumativa e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 25.º

[...]

1 — São definidos no anexo I o tipo e a duração das provas de equivalência à frequência.

2 — *(Revogado.)*

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo e possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente.

5 — Os candidatos a que se refere a alínea *e*) do número anterior podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

6 — . . . . . .

7 — Os alunos que por excesso de faltas perderem direito à frequência, os que anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia do 3.º período lectivo, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa realizada no 3.º período, não obtenham aprovação em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à prova de equivalência à frequência dessa disciplina na 2.ª fase, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 — Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de provas de equivalência à frequência na 2.ª fase quando transitam de ano não aprovados a uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nessas provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

9 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência, na 2.ª fase, em qualquer disciplina, independentemente do ano do plano de estudo a que pertença, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

10 — . . . . . .

11 — . . . . . .

12 — Os alunos aprovados em disciplinas terminais que pretendam melhorar a sua classificação podem requerer, para esse efeito, a realização de provas de equivalência à frequência na 2.ª fase do ano em que concluíram as referidas disciplinas e em ambas as fases do ano escolar seguinte, apenas sendo considerada a nova classificação se for superior à anteriormente obtida.

13 — . . . . . .

14 — . . . . . .

15 — . . . . . .

Artigo 27.º

Candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente

Os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, devidamente comprovadas, quando realizam provas de equivalência à frequência podem beneficiar de condições especiais de avaliação, ao abrigo da legislação em vigor sobre necessidades educativas especiais.

Artigo 30.º

[...]

1 — A classificação final das disciplinas é obtida da seguinte forma:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

2 — *(Revogado.)*

3 — A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência, nos termos definidos no presente diploma, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova.

Artigo 35.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do órgão de gestão ao Conselho Pedagógico para decisão final, que deve ser fundamentada, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

7 — *(Revogado.)*

8 — Da deliberação do Conselho Pedagógico e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

9 — . . . . . .

10 — . . . . . .

Artigo 38.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — *(Revogado.)*
7 — *(Revogado.)*
8 — . . . . . .
9 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina, elementos de avaliação sumativa respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação anual de frequência é a obtida no 2.º período.
10 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação em cada disciplina.
11 — . . . . . .
12 — *(Revogado.)*
13 — *(Revogado.)*
14 — . . . . . .
15 — *(Revogado.)*
16 — . . . . . .
17 — . . . . . .

Artigo 39.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — Aos alunos que não concluíram o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano é permitida, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, a matrícula em disciplinas do 12.º ano para efeitos de melhoria de classificação, de acordo com as possibilidades da escola.»

2 — A prova de equivalência à frequência da disciplina de Português prevista no anexo I à Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, na redacção dada pela Portaria n.º 780/2006, de 9 de Agosto, é alterada, passando a ser de tipo escrita e oral (EO), com a duração de 120 minutos + 25 minutos.

Artigo 2.º

Regulamento dos Exames do Ensino Secundário

O disposto nos n.os 3.2, 20.6 e 20.7 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário aprovado como anexo III ao despacho normativo n.º 19/2008, de 19 de Março, e dele fazendo parte integrante, é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos cursos artísticos especializados regulados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 272/2007, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2008, de 7 de Janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos,* em 27 de Maio de 2008.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,40

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa